



ATA 1880

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Av. Fernando Correa da Costa n. 1682 Cep 78000-000
Tel. 318-4112 - Sjud@trt.gov.br

INTIMAÇÃO (Secretaria Judiciária) n. 044/2005
DATA: 24/06/2005
PROCESSO: 01784.1997.004.23.0-5

PARTES : Reclamante: Laelco Antônio Correia
Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT-

Cumprindo determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido às fls. 234, conforme transcrição abaixo:

"Vistos, etc..."

Intimem-se as partes, via patronos, para se manifestarem acerca dos cálculos de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância.

Cuiabá-MT, 24 de maio de 2005.

Lamartino França de Oliveira
Juiz do Trabalho


Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

FLS. 233

4.568,43
31/05/2005

OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE TRIBUNAL.

Encaminhado ao destinatário, via postal em 24/06/05; 6ª feira.

P/ Lazinho Gomes Borges
Rubian Teodoro de Abreu
Estagiário - SEJ - TAT 23ª

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
[A/C do Dr. Agrícola Paes de Barros]
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2.970
BAIRRO PLANALTO - CEP 78.050-300 - CUIABÁ-MT.



1880

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

FTCEA/096116.2004/05-11-2004/18:00/2

Proc. N.º : 01566.1996.003.23.00-3

Exeqüente: LAELÇO ANTONIO CORREA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
LAELÇO ANTONIO CORREA**, ambos devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983


BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

941764 06.06.96 22.10

LAELÇO ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, RG nº 244.660, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua 08, qd. 80, nº 07, CPA II, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 737,75

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mês trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

do que
ositado

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente Dr(a). **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1566/96 entre: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA e CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, consignante e consignado, respectivamente.

Às 13:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o reclamante, assistido pelo Dr(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR -OAB-MT**. Presente o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido(a) pelo(a) Dr(a). **OTHON JAIR DE BARROS - OAB-MT**, que juntou procuração, carta de preposição e contrato social, neste ato.

Nete ato, o reclamante, por escrito, apresenta adiamento a inicial, com cópia à parte contrária.

Pela reclamada foi dito que não concorda com o aditamento, eis que já regularmente citada.

Como medida de economia processual e, tendo-se em conta que nenhum prejuízo causará à parte ré, eis que o prazo de defesa será renovado, junte-se o aditamento. Registrem-se os respeitosos protestos da reclamada em face do deferimento.

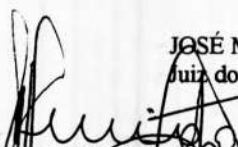
Para prosseguimento, designa-se a data de 12.11.96 às 12:50, que prevalecerá como inaugural, mantidas as cominações do artigo 844 CLT.

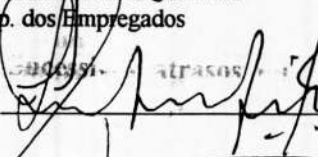
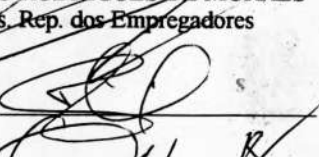
Cientes as partes.

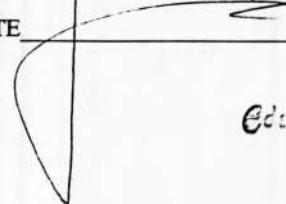
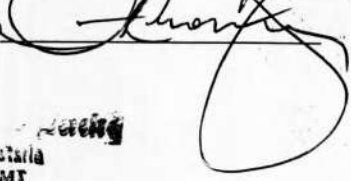
Encerrada às 13:45 horas.

nada mais.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ

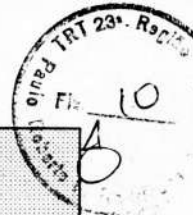
 
PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB **ALCINDO RODRIGUES DE MORAES**
Juiz Clas. Rep. dos Empregados Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

 
RECLAMANTE RECLAMADO

 
ADVOGADO RECTE ADV RECLDO


Secretaria
3ª JCJ/CB-MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1566/96

Reclamante: LAELÇO ANTONIO CORREIA

Reclamada: CODEMAT

LAELÇO ANTONIO CORREIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

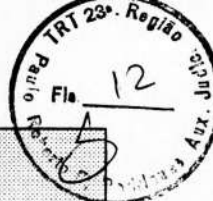
<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 18 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 3ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCI 1566/96, entre partes: LAELÇO ANTÔNIO CORRÊA E CODEMAT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, o reclamante, assistido pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. O reclamado pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. OTHON JAIR, OAB/MT.

Oreclamante requer a desistência da ação com relação ao pedido de FGTS, constante da linha "e" da exordial e da peça de aditamento e correção monetária, juros e multa decorrentes de atraso no pagamento de salários, com a concordância da reclamada, razão pela qual a Junta homologa o pedido de desistência e extingue o feito sem julgamento do mérito.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 18.11.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para encerramento da instrução dia 05.12.96, às 13:50 horas, dispensado o comparecimento das partes, mas não de seus procuradores..

Cientes as partes.

Encerrada às 13:11 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiza do Trabalho da 3ª JCI de Cuiabá - MT.

PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE

RECLAMADO

ADVOGADO RECLTE

ADVOGADO. RECLDO

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO



PROCESSO Nº. 1.566/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **LAELÇO ANTONIO CORREIA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

42
8

PRELIMINARMENTE

1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunidade de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

43
8

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.



PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, convorme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada não efetuou a atotalidade do recolhimento do FGTS ..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

45
8

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao

46
8

atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".



A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.566/96, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente Reclamatória e que ora tramita regularmente por aquela MM Junta, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.



Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi

49
8

feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 2.918,89, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.



E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de

51
8

aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

6 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **"juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso."**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

52 ✓

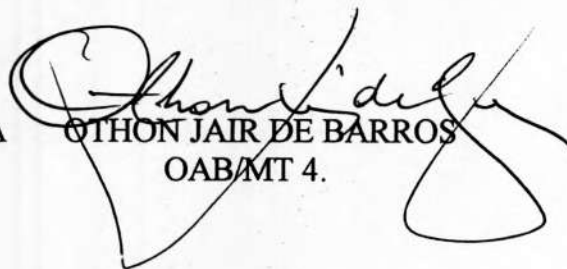
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐ EMPENHO ☐ ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:
UNIDADE:
PROJETO / ATIVIDADE:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR



ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL



DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	CPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPECIAL
---	------------	---	-----	---	-----------	---	-----	---	----	---	------------	---	-------------	---	----------

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐ 1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
☐ 2 - CRÉD. ESPECIAL
☐ 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐ 1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1	Nº	2	Nº	3	Nº	4	Nº	5	Nº
---	----	---	----	---	----	---	----	---	----

RESERVA DE SALDO	DATA DA RESERVA	AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS	REG EMPEÑO ESTORNO	Nº EMPENHO / ESTORNO
	DATA DO REGISTRO		2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS		DATA DE REGISTRO
	VÁLIDA ATÉ		DATA COD. DO ORDENADOR		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL
	ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL		ORDENADOR DA DESPESA		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

CCENAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXECUCIO - 1.992

FICHA NO.0305

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDA EM 07/06/94

NOME - LAELCO ANTONIO CORREA

MATRICULA - CC27979

DEPTO- C2

ADMIS- 26.12.84

BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO-

FUNGAC

MUNIC- CC1

CEMIS-

ACE- CUIABA

LAGE- CG1

AFAS-

DEPENDENTES - SE-01 IR-02

CPCAC- 261284

NASCIMENTO - 121060

*** J A N E I R O 93 ***	*** F E V E R E I R O 93 ***	*** M A R C O 93 ***	*** A B R I L 93 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 3792.430,00	ADIANTAMENTO FERIA 1710.310,00	SALARIO BASE..... 7719.080,00	SALARIO BASE..... 7719.080,00
AD. TEMPO DE SERVI 986.030,00	ABONO 1/3 C.FEDERA 2162.920,00	AD. TEMPO DE SERVI 2006.960,00	AD. TEMPO DE SERVI 2006.960,00
ADIANTAMENTO FERIA 4778.470,00	SALARIO FAMILIA... 92.250,00	SALARIO FAMILIA... 15.760,00	SALARIO FAMILIA... 15.760,00
SALARIO FAMILIA... 11.530,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00	IAPAS..... 972.600,00	IAPAS..... 972.600,00
IAPAS..... 430.060,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00
IAPAS FERIAS..... 430.060,00	VALE TRANSPORTE... 268.260,00	VALE TRANSPORTE... 308.590,00	VALE TRANSPORTE... 308.590,00
FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00			
VALE TRANSPORTE... 268.260,00			

TOTAL LIQUID... 8.395.080,00 3.520.480,00 8.415.210,00 8.261.060,00

*** M A I O 93 ***	*** J U N H O 93 ***	*** J U L H O 93 ***	*** A G O S T O 93 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 11286.846,00	SALARIO BASE..... 14915.626,00	SALARIO BASE..... 20950.225,00	SALARIO BASE..... 24.985,37
AD. TEMPO DE SERVI 2634.580,00	JURGS ART 147-3 C. 30516.823,00	AD. TEMPO DE SERVI 5447.666,00	AD. TEMPO DE SERVI 6.496,20
SALARIO FAMILIA... 30.214,00	AD. TEMPO DE SERVI 3878.063,00	SALARIO FAMILIA... 42.439,00	SALARIO FAMILIA... 50,60
IAPAS..... 1279.928,00	SALARIO FAMILIA... 30.214,00	IAPAS..... 2639.742,00	IAPAS..... 3.148,16
FINANCIAL SEGUROS. 50.000,00	IAPAS..... 1879.369,00	FINANCIAL SEGUROS. 288.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 288,00
CONT. SINEICAL... 376.228,00	FINANCIAL SEGUROS. 90.600,00	DESC. ASSISTENCIAL 1257.026,00	VALE TRANSPORTE... 1.499,00
VALE TRANSPORTE... 856.935,00	VALE TRANSPORTE... 856.935,00	VALE TRANSPORTE... 1257.026,00	
	I. R. RETIDO NA FON 1809.225,00		

TOTAL LIQUID... 116.485,49 447.052,07 209.980,82 26.597,01

*** S E T E M B R O 93 ***	*** O U T U B R O 93 ***	*** N O V E M B R O 93 ***	*** D E Z E M B R O 93 ***
VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA	VERBA VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 43.373,00	SALARIO BASE..... 54.290,00	SALARIO BASE..... 67.815,00	SALARIO BASE..... 84.699,00
AD. TEMPO DE SERVI 11.276,98	AD. TEMPO DE SERVI 14.115,40	AD. TEMPO DE SERVI 17.632,54	AD. TEMPO DE SERVI 23.715,72
SALARIO FAMILIA... 86,48	SALARIO FAMILIA... 108,15	ADIANTAMENTO FERIA 85.451,54	AECAC 1/3 C.FEDERA 36.138,24
ASC DIVERSOS... 500,00	IAPAS..... 6.840,54	SALARIO FAMILIA... 125,10	SALARIO FAMILIA... 168,72
IAPAS..... 5.465,00	FINANCIAL SEGUROS. 288,00	13... SALARIO..... 85.451,54	13... SALARIO..... 22.962,78
FINANCIAL SEGUROS. 288,00	VALE TRANSPORTE... 3.257,40	IAPAS..... 8.545,15	DEV. ADIANT. FERIAS. 85.451,94
DESC. ASSISTENCIAL 2.602,38	IAPAS FERIAS..... 8.545,15	FINANCIAL SEGUROS. 531,00	
VALE TRANSPORTE... 2.602,38	IAPAS 13. SALARIO... 8.545,15	FINANCIAL SEGUROS. 531,00	
	VALE TRANSPORTE... 4.065,14		

TOTAL LIQUID... 43.278,70 58.127,61 226.255,21 81.701,52



CRCAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

MUNICIPAL - CUIABA

LCTACAC - 247.02.001.CC1 SEPLAN

* 151548 *

DATA DO PREC. - 17/06/96

PATRIC	NOME	PREVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DEBITO FGTC	SIGNASSINATURA	DT.FGTC
CC27561	JCAQUIM SOARES DA SILVA FILHO	1.756,83	197,89	1.558,94 873750 CFC	<i>[Signature]</i>	30.08.96
CC27693	JOSE DE CAMPOS MORAES	859,65	134,79	724,86 873761 CFC	<i>[Signature]</i>	12.8.96
CC27758	JOSE LUIZ CCELFO	1.138,50	116,61	1.021,89 873765 CFC	<i>[Signature]</i>	2.08.96
CC27766	JOSE LUIZ DE SIQUEIRA	1.797,65	1.074,87	722,78 873766 CFC	<i>[Signature]</i>	14.08.96
CC27820	JOSE SANTANA PEREIRA LEITE	1.897,18	232,17	1.665,01 873771 CFC	<i>[Signature]</i>	30.08.96
CC27847	JOSEFINA FRANCO P DO CARMO	2.053,91	325,01	1.728,90 873773 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC27862	JOSILCA PACHECO ELSTE	746,03	104,61	641,42 873774 CFC	<i>[Signature]</i>	13.08.96
CC27901	JUAREZ DA SILVA E SOUZA	1.877,89	239,42	1.638,47 873777 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC27928	JULIETA BENEDITA BORGES POZZETTI	4.033,11	714,22	3.318,89 873779 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC27936	JURACY VIEIRA GUTIERRES	2.119,53	235,65	1.883,88 873780 CFC	<i>[Signature]</i>	22.08.96
CC27960	KATIA REGINA F CORNELLES	1.995,53	235,13	1.760,40 873782 CFC	<i>[Signature]</i>	21.08.96
CC27979	LAELCO ANTONIO CORREA	738,58	96,63	641,95 873783 CFC	<i>[Signature]</i>	12-08-96
CC28029	LAURIC MITUG KURCYANAGI	2.629,68	373,82	2.255,86 873786 CFC	<i>[Signature]</i>	21.08.96
CC28070	LEONARDO BARTHALC	2.025,08	251,98	1.773,10 873789 CFC	<i>[Signature]</i>	2.9.96
CC28100	LEONIL JOEL DE FIGUEIREDO	835,54	120,20	715,34 873791 CFC	<i>[Signature]</i>	12.8.96
CC28145	LINEU PETERSEN FETT	2.748,34	262,47	2.385,87 873794 CFC	<i>[Signature]</i>	02.09.96
CC28150	LOURDES JOANINHA DE ALMEIDA	1.397,19	155,33	1.241,86 873794 CFC	<i>[Signature]</i>	21.08.96
CC28165	LOURDES MARIA BORGES SILVA THE	1.632,17	166,30	1.465,87 873795 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28177	LOURIVAL BENEDITO COENGA	1.980,60	838,46	1.142,12 873796 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28193	LUCIA HELENA CONSTANTINO LEQUE	845,85	115,10	730,75 873797 CFC	<i>[Signature]</i>	30.08.96
CC28215	LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA	2.062,56	241,42	1.821,14 873798 CFC	<i>[Signature]</i>	30.08.96
CC28240	LUCILIA SANTANA BARTHALO	2.870,69	449,47	2.421,22 873799 CFC	<i>[Signature]</i>	21.08.96
CC28266	LUIZ ALBERTO DO C ALVES RIBEIRO	724,86	92,88	631,98 873801 CFC	<i>[Signature]</i>	22.09.96
CC28274	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1.860,75	253,26	1.607,49 873802 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28282	LUIZ DEODORO CCELHC	674,28	93,57	580,71 873803 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28320	LUIZ GONZAGA DA SILVA	814,84	118,06	696,78 873806 CFC	<i>[Signature]</i>	21.8.96
CC28371	LIZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS	952,34	108,26	844,08 873810 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28380	LIZINETH CONCEICAO SCARES	1.568,46	172,27	1.396,19 873811 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28398	MARCE GARCIA DE CASTRO COUTO	1.039,97	175,93	864,04 873812 CFC	<i>[Signature]</i>	12.8.96
CC28410	MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES	926,35	114,82	811,52 873814 CFC	<i>[Signature]</i>	12.08.96
CC28444	MARCELO EVARISTO DE SOUZA CCELHC	510,95	74,26	436,69 873816 CFC	<i>[Signature]</i>	...
CC28452	MARCIA CONSUELO DE ALMEIDA	821,75	120,26	691,49 873817 CFC	<i>[Signature]</i>	...

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.



041738 0009 06 2 11

LAELÇO ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do RG nº. 244.660 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 08, Qd. 80, Nº 07, CPA III, Cuiabá-MT. Admitido em 26/12/84, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 26/12/84.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maiο	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiο/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92

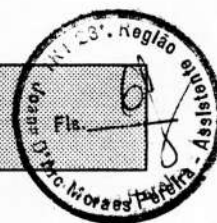
RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF. PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

CUIABÁ

MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista



Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

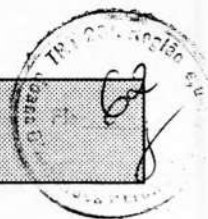
3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF. PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140
CUIABÁ MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista



III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.



6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1566/96, entre as partes: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA** e **CODEMAT S/A**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apreoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. José Moreno Sanches Júnior. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu advogado Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 22.10.96.

Para instrução adia-se a presente para o dia 05.11.96 às 15:47 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:16 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Carvalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1566/96, entre as partes: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores, Dr. **Hermes Martins da Cunha**.

Às 14:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante ausente, presente seu advogado Dr. **José Moreno Sanches Júnior**. Reclamada ausente, presente seu patrono Dr. **Othon Jair de Barros**.

As partes requereram a antecipação desta audiência.

O Reclamante, com expressa concordância da Reclamada, desiste dos pedidos elecandos nas letras A, B e D da exordial. A MM. Junta homologa a desistência para que surta seus regulares efeitos jurídicos, extinguindo-se o feito, quando a esses pedidos, sem julgamento do mérito.

Sem mais provas a serem produzidas, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 14.11.96 às 17:18 horas. Partes cientes.

Suspensa às 14:35 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

25/11/96

Nádia
Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

Proc. 1566/96

LAELÇO ANTONIO CORREA, nos autos do processo acima, que
contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO, vem impugnar os documentos de fls. 53/107,
fazendo-o na forma seguinte:

1. Os documentos de fls. 53/57 e 80/108 ficam IMPUGNADOS neste
ato, uma vez que os mesmos não contemplam o pagamento dos
pedidos formulados na presente ação.

3. Impugna os documentos de fls. 59/78, vez que o objeto das
ações ali mencionadas são diferentes do presente pedido.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do
Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 20 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 8387

112
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA** Aos Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1566/96 entre: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA e CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**, consignante e consignado, respectivamente.

Às 15:40 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o reclamante, assistido pelo Dr(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR -OAB-MT**. Ausente o reclamado.

As partes declaram não terem mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 09/12/96, ÀS 17:05 horas.

Cientes as partes.

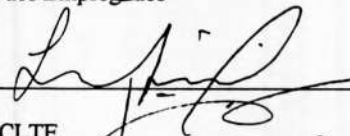
Encerrada às 15:05 horas.

Nada mais.

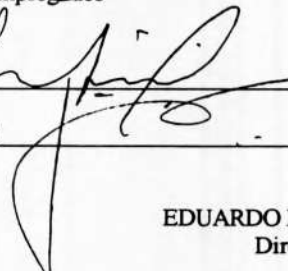

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


ANTONIO CARLOS MELNECK
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

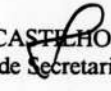

PEDRO JULIÃO DE CAMPOS BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO

ADVOGADO RECLTE 

ADVOGADO RECLDO


EDUARDO DE CASTELHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1566/96

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1566/96), entre as partes :

RECLAMANTE : LAELÇO ANTONIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:05 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

Melner

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

LAELÇO ANTONIO CORREIA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante manifestou desistência da ação quanto aos pleitos relativos ao recolhimento do FGTS e de juros e correção monetária por atraso no pagamento de salários, com o que concordou a reclamada, tendo a Junta homologado a desistência e extinguido o processo, sem julgamento de mérito.(fl.39)

Melmei

[Assinatura]

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.
Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg. TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"..."

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art. 301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao

Melme

cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.



II.b-INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

A apreciação das preliminares epigrafadas restou prejudicada pela desistência da ação (fl.39) quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa por atrasos verificados no pagamento dos salários e de recolhimento dos depósitos do FGTS.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

luc

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fls.79/96) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.78) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

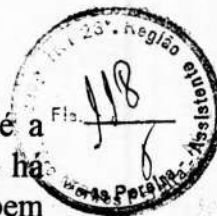
De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.



Meleu

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.



II.d - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.56/57, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.e - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **LAELÇO ANTONIO CORREIA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive

Melucci

nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

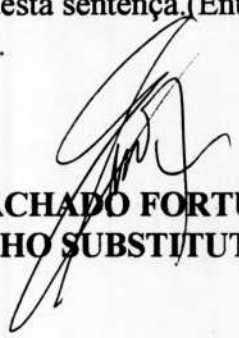
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença (Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 17:06 horas.

Nada mais.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Antônio Carlos Melnec

Juiz Classista

Repres. Empregados


Pedro Julião de Castro Borges

Juiz Classista

Repres. Empregadpres


C. da Secretaria
9: JCU/Ch4-MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

J. Intime-se a reclamada para que junte aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia "in loco".

Em 30.04.97

Roseli Darcia Menezes Nogueira
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGISTRO CUIABÁ-MT

29 ABR 16 48 5 020312

DISTRIBUIÇÃO

Proc. 1566/96

LAELÇO ANTONIO CORREA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls.122, tendo em vista tratar-se de documento comum, porém de conservação obrigatória por parte do reclamado, requerer seja intimado o mesmo para que os junte aos autos de forma a possibilitar a liquidação da Sentença.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3387

FICHA NO. C527

~~ENTITIDC EN 01/22/96~~

DEPIO- 02 ADMIS- 26.12.84 BCC- DC ESTACO DE MATO GR
MLNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIAEA
UNIO - 001 AFAST- DEPENDENTES - SF-C1 PR-02
OPGAC- 261284 NASCIMENTOS - 121060

MLNIC - 001 DEMIS - 201284
UNIO - 001 AFAST -
OPGAC - 261284

TAL LIQUIDO...	591,43	591,43	1.858,11	503,98
----------------	--------	--------	----------	--------

COCEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCÍCIO - 1.996

FICHA - NC.0412

***** F I C H A F I N A N : E I R A *****

EMITIDO EM 06/19/96

NOME - LAELCO ANTONIO CORREA

MATRICULA - 0027979

DEPTC- 02

ADMIS- 26.12.84

BCO- DO ESTADOC DE MATO GR

CARGO-

FUNCAO-

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

UNID- 001

AFAST-

DEPENDENTES - SF-01-1F-02

ORCAO- 261284

NASCIMENTO - 121060

*** J A N E I R J 96	*** F E V E R E I R O 96	*** M A R C O 96	*** A B R I L 96
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE.....	558,90	SALARIO BASE.....	558,90
AD. TEMPO DE SERVI	178,85	AD. TEMPO DE SERVI	178,85
SALARIO.FAMILIA...	0,83	SALARIO.FAMILIA...	0,83
ASC-MENSALIDADE...	5,58	ASC-MENSALIDADE...	5,58
IAPAS.....	81,15	IAPAS.....	81,15
BAMERINDUS-SEGUROS	9,90	BAMERINDUS-SEGUROS	9,90
		CONT. SINDICAL....	18,63
		VALE TRANSPORTE...	33,53

TOTAL LIQUIDO...	641,95	641,95	589,79	641,95
------------------	--------	--------	--------	--------

*** M A I O 96	*** J U N H O 96	*** J U N H O 96	*** J U N H O 96
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE.....	558,90	SALARIO BASE.....	558,90
AD. TEMPO DE SERVI	178,85	AD. TEMPO DE SERVI	178,85
SALARIO.FAMILIA...	0,83	SALARIO.FAMILIA...	0,83
ASC-MENSALIDADE...	5,58	ASC-MENSALIDADE...	5,58
IAPAS.....	81,15	IAPAS.....	81,15
BAMERINDUS-SEGUROS	9,90	BAMERINDUS-SEGUROS	9,90

TOTAL LIQUIDO...	641,95	641,95		
------------------	--------	--------	--	--

PROCESSO Nº 1566/96

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês/Ano 1	Salário Mês Anterior 2	Reajuste Devido 3	Remuneração Devida			Remuneração Paga 7	Diferença a Pagar 8 = 6 - 7	Fator de Atualização 9	Valor Atual 10 = 8 x 9
			Salário Base 4	ATS 5	Total 6 = 4 + 5				
Mai/95	547,40	161,76	709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,31153693	275,79
Jun/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,27474399	268,06
Jul/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,23772968	260,27
Ago/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,20631130	253,67
Set/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,18336235	248,84
Out/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,16410800	244,79
Nov/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,14759751	241,32
Dez/95(*)			1.177,20	376,70	1.553,90	1.224,67	329,23	1,13242304	372,83
13º salário			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,13242304	224,60
Jan/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,11841379	221,82
Fev/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,10775168	219,71
Mar/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,09880848	217,93
Abr/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,09160715	216,51
Mai/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,08521739	215,24
Aviso Prévio			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,07863877	213,93
13º salário			354,58	113,47	468,04	368,88	99,16	1,07863877	106,96
Férias			354,58	113,47	468,04	368,88	99,16	1,07863877	106,96
Abono 1/3					290,19	228,71	61,48	1,07863877	66,32
(=) Sub-Total									3.975,57
(+) TR de Junho/97 (0,6535%)									25,98
(=) Sub Total									4.001,55
(+) Juros pro rata die 1% a.m.									396,15
(=) Sub-total									4.397,70
(+) FGTS - 8%									336,48
(+) FGTS - 40%									134,59
(=) Total									4.868,77
(*) Férias + 1/3									

3 INSS

(=) Valor das Verbas Incidentes	3.827,14
(=) Base de Cálculo	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00%
(=) INSS a descontar	113,51

4 - IRRF

(=) Total Tributável	4.397,70
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	4.284,19
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	1.071,05
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	756,05

DC

133
A

**PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIAO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA-MT
Proc. 1566/96**

CONCLUSAO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiaba, 08/07/97 (3ª feira).


NADIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Homologo os calculos apresentados pelo Sr.(a) Pento(a) e fixo o crédito do exequente em R\$ 3.999,22, valores líquidos das contribuições sociais, expressão monetária em 01/07/97.

Custas processuais arbitradas em sentença.

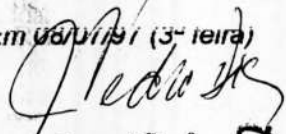
Honorários periciais importam em R\$ 150,00.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Faça a Secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento da parcela devida a título de IRRF no valor de R\$ 756,05 e contribuição previdenciária no valor de R\$ 113,51, consoante Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exequente, cientificando-o de que tem o prazo de 05 dias para, querendo, oferecer impugnação aos calculos, contados da data da ciência desta sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Em 08/07/97 (3ª feira)


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS



PROCESSO: 0325/97
MANDADO: 012/97
EXEQUENTE: LAELCO ANTONIO CORREIA
EXECUTADO: CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA**, Juiz do Trabalho Substituto da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **LAELCO ANTONIO CORREIA**, cite a **CODEMAT S/A**, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5.118,77 (Cinco mil cento e dezoito reais e setenta e sete centavos), correspondentes ao principal líquido, honorários periciais, contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 3.999,22
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 150,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
IRRF	R\$ 756,05
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 113,51
TOTAL	R\$ 5.118,77

(Valores atualizados até 01.07.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT S/A
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABA-MT

cy
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

- J.
conduser
cha' 01/10/97
Vladimir Aparecido Baptiste
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. 325/97

LAELÇO ANTÔNIO CORREA nos autos do processo acima, que contende com
CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa., requerer que seja penhorado
seguinte imóvel:

Conjunto nº. 11 - 1º andar - Edifício Pombo Augusta, 251416, concreto armado, garagem
para 02 carros, no prédio localizado em São Paulo, registrado no livro 1.332, do 1º Cartório
de Notas - Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, denominadas conjuntos nºs. 11, 12, 13
e 14 e Transcrições nºs. 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046, fls. 163, de 31.12.73,
localizada em São Paulo/SP, conforme laudo anexo.

Em consequência seja encaminhado ofício precatório a uma das JCJs da Cidade de São
Paulo para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Requer ainda seja oficiado ao DETRAN/MT, para que este registre a penhora.

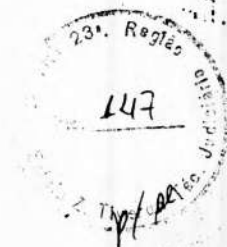
Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos
executórios.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

DEMONSTRATIVO DOS BENS IMOVEIS DA CODEMAT

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LIVRO Nº	ESCRITURA Nº	PLS Nº	DATA	OUTORGANTE	DOADOR	VALOR AQUISIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DO IMOVEIS
01	Conjunto nº 11-1º andar-edifício Pombo Augusta 251416, concreto armado, garagem p/02 carros no prédio localizado em S. Paulo, c/ área de 74,6980 m².	1.332	1º Cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição denominada com juntos nº 11, 12, 13 e 14, e Transcrições nº 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046-Escritura de Compra e de mútuo de dinheiro c/garantia Hipotecária.	163	31.12.73	Construtora Auxiliar.	-	150.000,00	São Paulo-SP	Contrato de Compra nº 001/88 de 06.01.88 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
02	Conjunto Conic, sala 501, 5º pavimento-lotes E/3 T-1 do SD/SUL-área de 915,60 m².	256	Escritura Pública de Compra e Venda - Cartório 2º Ofício.	03 V	30.03.76	Cia. de Construção-Indústria e Comércio-CONIC.	-	1.453.811,51	Brasília-DF	Contrato de Compra nº 46/87 de 10.09.87 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
03	Um terreno c/600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de Mato Grosso.	90	Escritura de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício Cuiabá/MT.	17V119	19.12.59	Manoel Miraglia	-	2.100.000,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra nº 20/92 de 19.03.92 entre CODEMAT/PROSOL - prazo indeterminado-atualmente; instalado SOS Criança
04	Uma área de terras c/1000 m² no local denominado, Várzea do Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/avenida Brasil, contendo edificação.	05.A	Translado de escritura no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-Mt.	OV/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Glaucia Nepomuceno Sampaio	NCZ\$ 1.500,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra nº 08/91 de 25.04.91-entre CODEMAT/REGIÃO ESCOTÉRIAS DE MATO GROSSO-prazo 02 anos-este imóvel encontra-se sob hipoteca. Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.



LAUDO DE AVALIAÇÃO BENS IMÓVEIS

CONJUNTOS 11, 12, 13, 14 E DE DUAS VAGAS
DE GARAGEM NA RUA AUGUSTA 2514 E 2516,
EM SÃO PAULO-SP

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT



INSCRIÇÃO Nº 00121
CIT. 100. 1983



LAUDO DE AVALIAÇÃO
BENS IMOVEIS

AVALIAÇÃO DOS CONJUNTOS 11, 12, 13, 14 E DE DUAS VAGAS DE
GARAGEM NA RUA AUGUSTA-2514 E 2516, EM SÃO PAULO-SP

INTERESSADO - CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
OBJETIVO - Levantamento e avaliação de bens patrimoniais
NÍVEL DA AVALIAÇÃO - Precisão Normal
DATA /03/93

VISITÓRIA

Imóveis constantes de quatro conjuntos comerciais no primeiro andar e duas vagas de garagens, em edifício situado na rua Augusta nos 2514 e 2516, entre a Alameda Tietê e a Alameda Lorena, região dos Jardins.

O edifício Pombo é constituído por garagem no sub-solo, dois pavimentos para loja, sobreloja e superior, onde está situada a Caixa Econômica Federal e torre afastada de 10,00 m do alinhamento predial da rua Augusta, com 14 andares-tipo e mais o 15º andar, com casa para zelador e máquinas. Foi construído em 1972.

A garagem tem espaço para uma vaga por conjunto comercial, necessitando remanejamento contínuo dos veículos por parte do zelador; piso de concreto alisado, paredes e tetos chapiscados com concreto; o elevador serve também a garagem.

Acabamento externo de boa qualidade. Hall de entrada com piso de mármore branco, forro de eucatex acústico com iluminação embutida, paredes revestidas com alumínio corrugado e fachada envidraçada. Dois elevadores para 8 pessoas cada.

Os halls de entrada dos andares-tipo dão acesso a 4 conjuntos comerciais. Na presente avaliação, o hall do primeiro andar dá acesso aos conjuntos 11, 12, 13, e 14. Piso tipo paviflex sobre granilite, paredes e teto com calfino. Pé-direito de 2,70 m.

Iluminação por 2 calhas com 2 lâmpadas de 1,20 cm. Escadas com piso e espelho de granilite.

O conjunto comercial nº 11 tem uma área construída de 75,00 m², e área de terreno incorporada de 861,00 m², conforme talão de impostos da Prefeitura Municipal de São Paulo. Fração ideal de 0,0124, testada do terreno do prédio de 14,00 m e nº do contribuinte 014.005.0131-8. De acordo com o 1º cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, a área está registrada como sendo 74,698 m², e transcrição nº 42.043.

Os conjuntos comerciais nº 12, nº 13 e nº 14 são semelhantes, com números de contribuinte respectivamente, de 014.055.0145-8, 014.005.0159-8 e 014.005.0173-3 e transcrições respectivamente de 42.044, 42.045 e 42.046.

O acabamento dos conjuntos comerciais é semelhante, sendo o piso de tacos de madeira clara, paredes e teto calfinados, divisórias e portas de fórmica com perfis de alumínio, até o teto, com extensão aproximada de 18,00 m por conjunto e iluminação com 6 calhas com 4 lâmpadas frias de 1,20 m, cada. Janelões de alumínio com vidros simples. Lavabos com azulejo até o teto, piso de paviflex, teto de calfino, duas louças brancas, janelas de alumínio com vidro martelado. Pé-direito de 2,50 m.

Os conjuntos 11 e 12 dão acesso por meio de portas de vidro inseridas em janelões, a um terraço com área aproximada de 140,00 m² (10,00 m por 14,00 m). Tal terraço é aberto, com piso de cacos de mármore.

As vagas de garagem tomaram o nome de Vaga 3 e Vaga 4, cada uma com 22,00 m2, com área de terreno incorporada de 881,00 m2 e com fração ideal ddde 0,0036. Tomaram o número de contribuinte, respectivamente, de 014.005.0189-1 e 014.005.0190-3, resultando em unidades autônomas.

PESQUISA DE VALORES

- 1 - Oferta de conjunto comercial de 75,00 m2 no mesmo edifício, 5º andar sala 53, sem garagem agregada, por US\$ 60.000,00. Corresponde a US\$ 800,00/m2, considerado preço unitário alto, já que a oferta se estende por mais de um ano, conforme informações.
O valor normal, de acordo com o informante Sr. Geraldo Galdi-Bezerra, zelador do edifício, seria de US\$ 48.000,00 (US\$ 640,00/m2) para o conjunto comercial e US\$ 12.000,00 (US\$ 545,45/m2) para a garagem.
 - 2 - Conforme informações do Sr. zelador, os conjuntos com vaga de garagem eram vendidos; há 3 anos, por US\$ ~ 80.000,00. Com a recessão, hoje esse mesmo imóvel tem um valor razoável, para venda, de US\$ 60.000,00.
 - 3 - Informação da Imobiliária Ponder Ltda., situada no 7º andar, salas 71/72 do mesmo edifício, tel. 883-3844, Sra. Ivonete; a locação dos conjuntos comerciais sem garagem, no prédio, está sendo realizada por Cr\$ 6.000.000,00.
Considerando o valor de locação do conjunto como sendo de 0,8% do valor de venda, razoável para a época e o local, ter-se-á, para valor de conjunto(sem garagem), Cr\$ 750.000.000,00, ou seja, US\$ 49.300,00, ou US\$ 657,33/m2.
 - 4 - De acordo com análise efetuada, válida para início de janeiro, os apartamentos novos, nos Jardins/Ibirapuera têm os seguintes valores unitários:
1 dormitório Cr\$ 17.781.000,00/m2 (US\$ 1.185,00/m2).
2 dormitórios Cr\$ 18.129.000,00/m2 (US\$ 1.209,00/m2).
3 dormitórios Cr\$ 20.072.000,00/m2 (US\$ 1.338,00/m2).
4 dormitórios Cr\$ 23.428.000,00/m2 (US\$ 1.562,00/m2).
(Folha de São Paulo, 03/01/93).
Para uma idade de 20 anos, conservação normal, ter-se-ia, para 2 dormitórios:
 $0,71 \times \text{US\$ } 1.209,00/\text{m}^2 = \text{US\$ } 858,39/\text{m}^2$.
 - 5 - Considerando a publicação Mercado de Escritório, Preços em São Paulo, Folha de S. Paulo de 03/01/93, tem-se (Cr\$ por m2):
De 51 a 100 m2 - Jardins
Aluguel - 83.000 (0,7% valor de venda)
Venda - 11.655.000 (US\$ 767,00/m2).
- Da análise, nessa publicação, da relação aluguel/venda, verifica-se que, para imóveis de área menor, até 200 m2, a relação é de 0,7% a 0,9%. Para áreas maiores que 200 m2, é de 1,0% a 1,2%.

Trata-se de pesquisa efetuada com imóveis existentes na praça novos ou não.

- 6 - Da análise de Bolsa de Imóveis Novos, para apartamentos, jornal Estado de S. Paulo de 17/01/1993, tem-se para os Jardins, região do imóvel avaliando, valores em UPF*/m², transformados para Cr\$ 1.000/m² e para US\$/m²:

	1 dorm.	2 dorms.	3 dorms.	4 dorms.
em UPF*/m ²	166,98	142,43	137,53	142,32
em Cr\$ 1.000/m ²	15.230	12.990	12.543	12.980
em US\$ /m ²	1.002	855	825	854

* Unidade Padrão de Financiamento = Cr\$ 91.203,83.

Na caso de 2 dormitórios, para uma idade do prédio de 20 anos e boa conservação ter-se-á utilizando coeficiente de depreciação pelo fundo de amortização:
 $0,71 \times \text{US\$ } 855,00/\text{m}^2 = \text{US\$ } 607,05/\text{m}^2$.

- 7 - De anúncios oferecendo conjuntos comerciais para venda ou para locação (transformação para venda) e apartamentos, tem-se como mais próximos e mais assemelhados ao imóvel avaliando:

Local	V. unit. (US\$/m ²)	Local	V. unit. (US\$/m ²)
Consolação	458,33	Jd. Paulista	571,43
Consolação	500,00	Paraíso	580,00
Brig. L. Ant.	250,00	V.N. Conceição	805,56
Brig. L. Ant.	226,00	Paraíso	966,67
Paulista (prox)	625,00	Paraíso	538,46
Faria Lima	130,00	V.N. Conceição	566,60
Jd. Europa	1.028,57	V.N. Conceição	750,00
Jardins	857	Higienópolis	809,52
V.N. Conceição	937,50	Paraíso	595,51

MÉTODOS E CRITÉRIOS

O valor atribuído aos imóveis é resultante da soma dos valores de cada um dos conjuntos comerciais, das vagas de garagens, de adicional pela possibilidade de utilização do terraço e das divisórias.

Os métodos utilizados foram o direto comparativo de dados de mercado, o método direto de custo e, em parte, o método indireto da renda.

DETERMINAÇÃO DO VALOR E CONCLUSÕES

De acordo com pesquisa efetuada, tem-se como parâmetro:

- a) valor de oferta no próprio prédio, de US\$ 800,00/m², sem garagem, ponderada, porém, para US\$ 640,00/m² para o conjunto e US\$ 545,45/m² para a garagem, que seria o valor de mercado.

informação de valor locativo no prédio, para conjuntos sem garagem agregada, cujo valor de venda seria de US\$ 657,33/m².
Análise de 18 ofertas das proximidades do imóvel avaliando, de características semelhantes e idade média próxima, com o seguinte tratamento estatístico:

- 1ª análise de 18 elementos:
média - 662,01; desvio padrão 256,47.
afastados - 6 elementos.

- 2ª análise de 12 elementos:
média - 638,13; desvio padrão 132,86.
afastados - 5 elementos.

- 3ª análise de 7 elementos:
média - 603,86; desvio padrão 69,71.
Portanto, nesse sistema, a média é de US\$ 603,86/m².

Destarte, os valores unitários adotados serão:

- para os conjuntos comerciais	- US\$	634,00/m ² .
- para as garagens	- US\$	545,45/m.
- para o terraço (1/4 do valor do conjunto comercial).....	- US\$	158,50/m ² .
- para as divisórias (orçamento)	- Cr\$	1.350.000,00/m
ou	- US\$	88,82/m.

Tem-se, finalmente, para valor de imóvel:

a) Conjuntos comerciais 11,12,13 e 14	
4 x 75,00 m ² x US\$ 634,00/m ²	= US\$ 190.200,00
b) Garagens	
2 x 22,00 m ² x US\$ 545,45/m ²	= US\$ 23.999,80
c) Terraço	
140,00 m ² x US\$ 158,50/m ²	= US\$ 22.190,00
d) Divisórias	
72,00 m x US\$ 88,82/m	= US\$ 6.395,04
Total	= US\$ 242.784,84.

PATRIMONIAL DO BRASIL

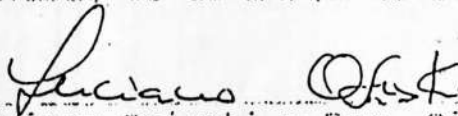


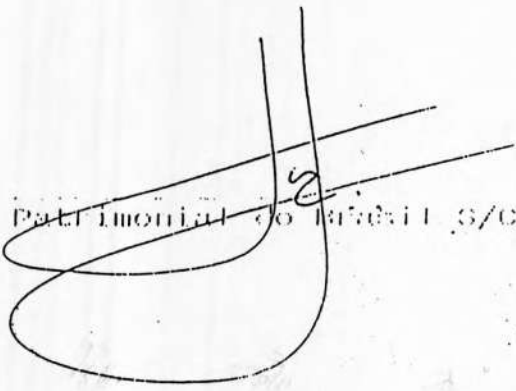
O valor da presente avaliação, nesta data, é de:

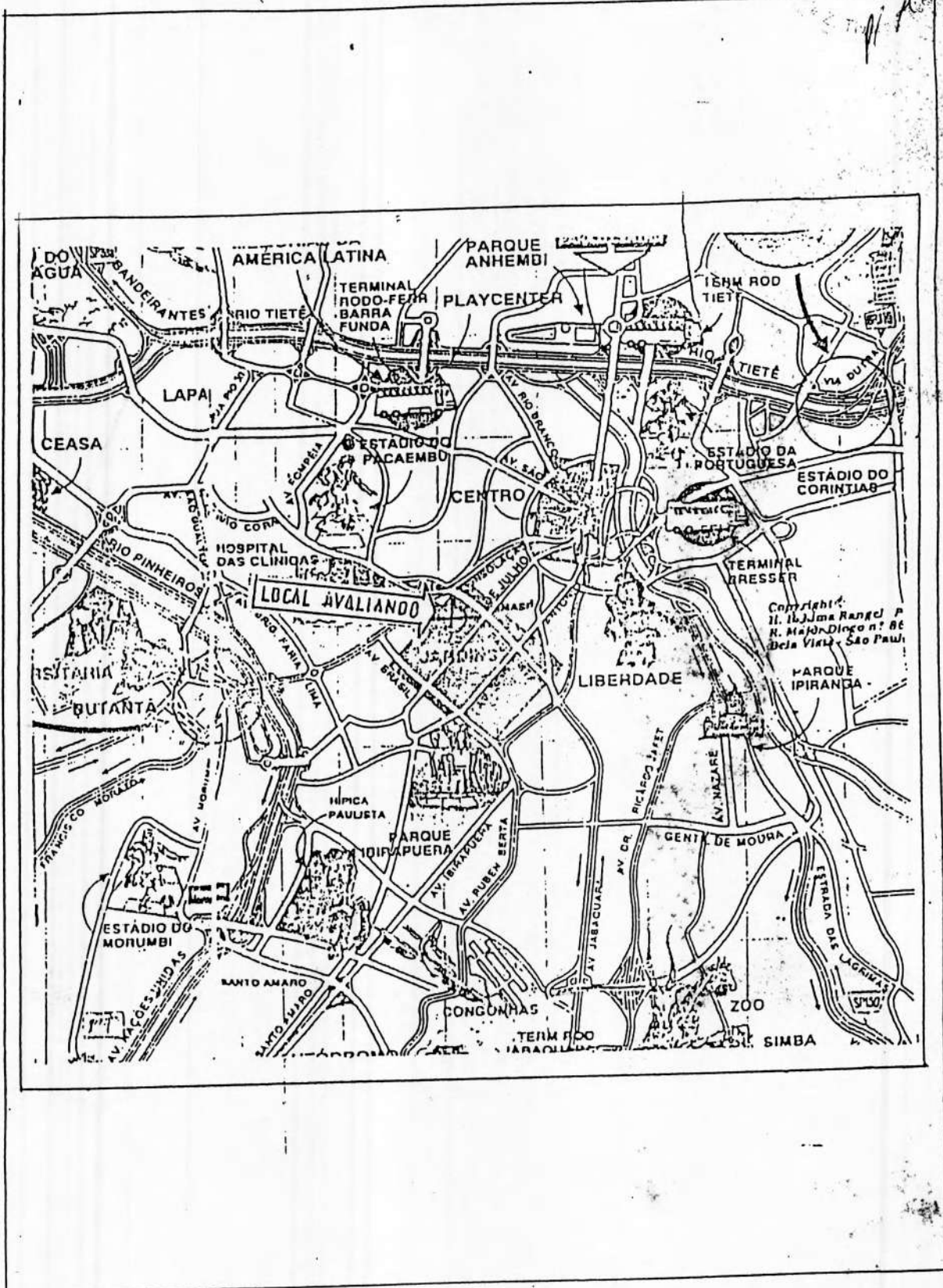
Cr\$ 5.535.494.352,00.

(CINCO BILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MILHÕES, QUATRO-CENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS CRUZEIROS).

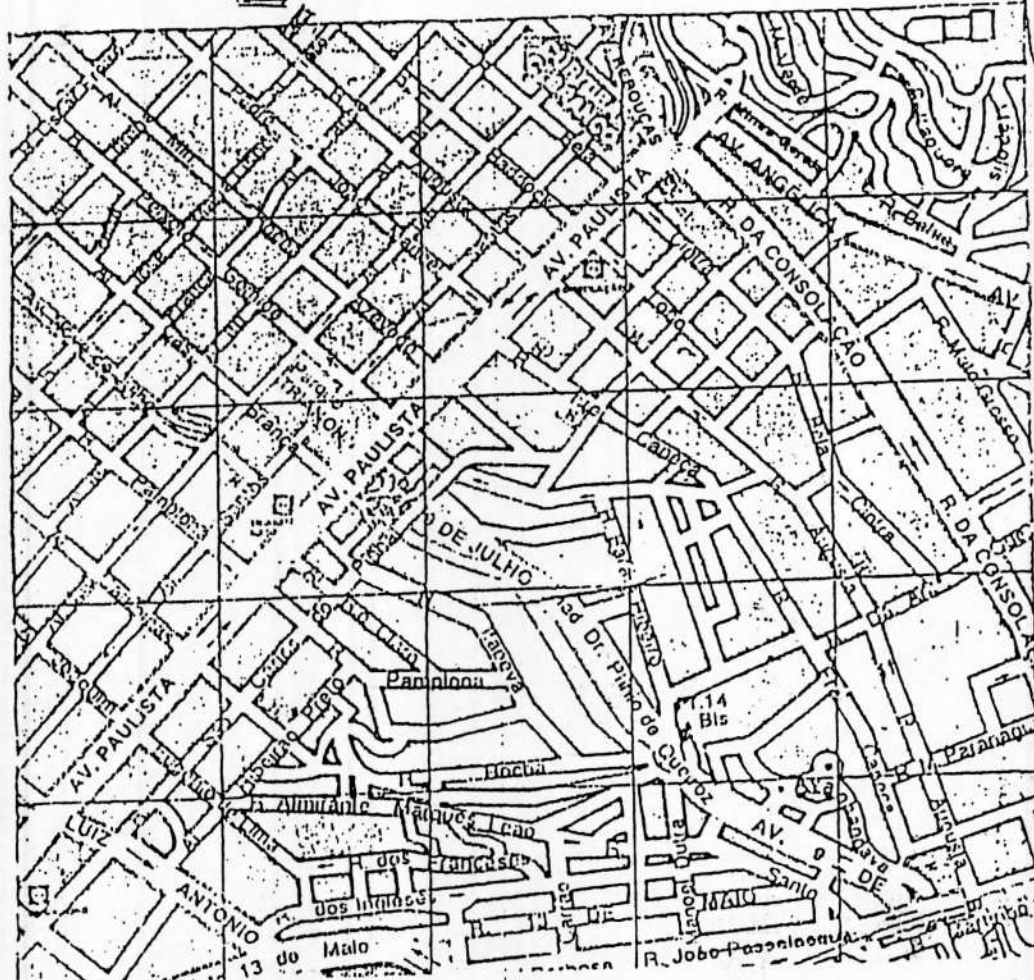
Cuiabá, 05 de março de 1993.


Luciano Osinski - Eng. Civil
Cart.Prof.1.176/D - CREA-PR
Visto 6.507 - CREA-MT


Patrimônio do Brasil S/C Ltda



LOCAL KVALIFIKACIJE



JD. EUROPA US\$ 180.000 175m² AU, 1 p/ and., vago, 2 salas, sle., arms., dep. emp., gar. REF. VM 2002 PBX.: 816-7388 US \$ 1.028,57/m²	JARDINS Agora ou Nunca !!! Constr. Hindi. Impecável, gar. demais dep., 140m² úteis, US\$ 120.000, 60% entrada, saldo em até 12 vezes. Oportunidade. REF. 03196 Fone: 873-0255 US \$ 857,14/m²
V.N. CONCEIÇÃO - COB. NOVA 320m² - US\$ 100 MIL 3 de stes, 3 grs. constr. refinada, piscina privativa, terraços, acab. luxo, vista panorâmica. F: 575-6177 US \$ 937,50/m²	JD. PAULISTA US\$ 80.000 140m² á. total, c/ amplos dep., todos os arms., pisc., dep. emp., gar. REF. VM 2009 PBX.: 816-7388 US \$ 571,43/m²
PARAÍSO - US\$ 145.000 Hindi, Mediterrâneo 250 m², 150 Úteis, 3 Dormitórios, Suite, 2 Garagens, Living 3 Ambs., Terraço, Alco. Vista Magnífica, Decorado, Para Vender Hoje! Fone: 884.8501 US \$ 580,00/m²	V. N. CONCEIÇÃO - UNICO 360m² - US\$ 290 MIL 3 stes + esc. 3 grs. semi novo, c/ arms. local nobre, 1 p/ and, piscina, est. 40% permuta. Overt. de ouro. F: 575-6177 US \$ 805,56/m²
Z. PAULISTA - 4 DS - 2 GRS 230m² UT - 1 P/ AND Ót. apto emular adu. super conservado. c/ 4 ds. ste. e 2 grs. 32km², A. int. con. int. e alto luxo. Est. perm. F: 575-6177	PARAÍSO - US\$ 145.000 Vista Deslumbrante, 3 Dorms., 1 Suite, 2 Gars. Terrac. Todos Armários. 150 m² Úteis Oportunidade Corra! Fones: 825.7565 - 855.4352 US \$ 966,67/m²
PARAÍSO-130M²UTIL US\$ 70.000-4º ANDAR 3 Dorts. + QE + Garagem-Terraço Jlo. A. Soares e R. Tulóia-A. Lazer US \$ 538,46/m²	V.N. CONCEIÇÃO-530M² US\$ 295.000-CONCYB Méditer.-3 Dorts.-Ste. + Esc.-Novo P. Morar-Cob. Duplex-J. Praça-Pisc. US \$ 566,60/m²
V.N. CONCEIÇÃO - US\$ 300.000 Cobert. Duplex. Impecável. Nova, 3 Dorms., 1 Suite, 3 Gars., Várias Salas, Sauna, Piscina, Churrasq. 400 m², De Cinema Fones: 855.7565 - 825.4352 US \$ 750,00/m²	HIGIENÓPOLIS US\$ 170.000 Amplo liv., 210m², 2 gars., repleto de arms. emb., local nobre, ob. topiário. REF. 03216 Fone: 873-0255 US \$ 809,52/m²
PARAÍSO - DUPLEX NOVO-445m²-US\$265 MIL 3 dorms, suite, 3 grs. amplo espaço piscina, lavabo, arm. emp., est. vago, estufa permuta. F: 575-6177 US \$ 595,54/m²	APARTAMENTOS EST. S. PAULO 17041-53

JARDINS Rua Consolação Véio coml., ótimo p/resicuriante. Casa nóturna, no melhor ponto dos Jardins c/ 1.200m² constr. Só US\$ 550.000. REF. 03267 PBX.: 073-0755 US \$ 458,33/m² <u>venda</u>	IL. CONSOLACAO Esquina Paulista, vendo conj coml 27 m². US\$ 13.500. Tr: 549.4000. Creci 33285. US \$ 500,00/m² <u>venda</u>
BRIG. LUIS ANTONIO Alugo prédio, 2 ands, c/ 125m² cada. Al: 3.800 mil Tubal Imob: venc. 533-5541. Creci: 9677 locação Cr\$ 30.400,00/m²xmês US \$ 250,00/m² <u>venda calculada</u>	BRIG. ANT. 2025 X AL SANTOS Alugo 160 m². prédio alto (3-4) d ho 1 vaga auto. Cr\$ 4.500 crotop 285-7287 creci: 24*21 locação Cr\$ 27.500,00/m²xmês US \$ 226,00/m² <u>venda calculada</u>
PRULISTA VILA ALUGO 500m² 2 ands Alugo bom prédio, 2 ands interligados com 5 gar's F: 284-4622 locação US \$ 5,00/m²xmês US \$ 625,00/m² <u>venda calculada</u>	AV. FARIA LIMA ALUGO Lugo US\$ 1.300 1.250m² 12 Gar's F: 250 8571 - Fax 267.8544 locação US \$ 1,04/m²xmês US \$ 130,00/m² <u>venda calculada</u>

CONJUNTOS COMERCIAIS
EST. PAULO 17 JAN 93.

V/A

PREÇOS MÉDIOS DO M²

Na quinta semana de dezembro, em Cr\$ mil

Bairros	1 dorm.	2 dorm.	3 dorm.	4 dorm.	velocidade de vendas*
Jardins/Ibirapuera	17.781	18.129	20.072	23.428	7,48
Itaim	41.255	13.559	17.584	24.335	2,79
Moema	17.763	19.298	22.591	20.418	4,12
Higienópolis/Pacaembu	18.125	-	23.848	19.280	2,17
Brooklin Novo	15.011	12.956	19.433	20.492	1,49
Morumbi	-	-	15.613	19.088	1,21
Perdizes/Sumaré	-	16.981	13.105	20.129	5,31
Pinheiros	18.283	13.523	16.635	20.197	0,00
Campo Belo	-	15.061	14.636	19.662	1,37
Santana	-	14.269	13.795	18.447	2,94
Aclimação	13.388	14.387	-	20.635	5,48
Santo Amaro	-	9.255	13.222	17.266	1,40
Vila Mariana/Indianópolis	20.263	11.223	15.540	19.717	4,08
Vila Andrade	14.940	12.602	13.338	14.322	1,07
Saúde	-	13.828	15.450	-	0,00
Vila Carrão	-	11.855	14.205	-	3,29
Lapa	-	11.383	13.491	15.208	0,56
Bela Vista	11.950	14.533	-	-	0,00
Tatuapé	-	10.257	12.814	7.719	2,33
Alto da Mooca	-	12.099	11.519	-	2,00

* Imóveis vendidos a cada cem oferecidos, em novembro

ADVERTAMÉNTOS
 BOLHA S. PAULO 03JAN93

Bolsa de Imóveis Novos

Apartamentos de 1 a 4 dormitórios
Valores por m² de área total em UPF (Unidade Padrão de Financiamento)

	1 dorm			2 dorm			3 dorm			4 dormitórios			
	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	m² am UPF	Nº médio de vagas garagem	Área útil/ Área total média (m²)	Preço médio por m² (em UPFs)	Total do apto. (Cr\$ bilhões)
Norte													
65-Remédios													
66-Santana	100,04	75,31	87,49							2,12	209,76/306,67	100,63	3,55
67-Tremembé													
68-Jacuporã		75,09	103,70(1)							4,00	229,00/530,00	65,22(1)	3,22
69-V. Galvão													
70-V. Guilherme		81,79(2)	73,80(2)										
71-V. Jaguaré													
72-V. Maria		70,09	57,76(2)										
73-V. Minzetti													
74-V. N. Cachoeirinha	64,92(1)	59,22											
Sul													
75-Aclimação	102,15	84,26	82,95							3,16	231,24/422,91	92,19	3,55
76-Aeroporto	89,94(1)	70,41	87,55(2)							2,45	141,59/265,68	87,25(2)	2,11
77-Água Funda													
78-Alto da S. Vista		60,19(1)	50,36(1)							3,00	210,00/330,00	92,79(1)	2,30
79-Americanópolis			57,67(1)										
80-Bosque da Saúde	56,47(1)	56,92	64,63(1)										
81-Brooklin	135,16	116,43	123,49							2,36	165,29/291,70	116,20	3,99
82-Cambuci		103,10(1)	69,49(1)										
83-Campo Belo	72,17	87,70	97,72							3,03	212,60/411,23	101,46	3,61
84-Campo Grande			53,54(1)										
85-Campo Limpo	53,53(1)	65,19	55,12										
86-Cap. do Socorro		55,90	57,72										
87-Chác. Flore		78,71	99,76(1)							3,00	199,99/300,50	71,39(1)	2,54
88-Chác. S. Antônio		93,02											
89-Cidade Ademar		75,37								3,00	175,74/364,05	71,11	2,31
90-Cupira			65,00										
91-Usadema	115,38(2)	72,94	50,54(1)										
92-Haliópolis													
93-Ibirapuera	102,80(1)		105,61(2)							3,00	193,00/419,00	95,60(1)	3,51
94-Interlagos		68,69	58,57(1)										
95-Ipanema		77,65	95,39							2,79	164,72/301,96	101,66	2,76
96-Itaim	132,67	116,43	112,85							2,92	194,64/352,01	125,52	4,03
97-Jabaquara	80,43	85,74	80,93										
98-Jd. da Saúde		77,19(2)	65,73(1)							4,00	313,54/589,30	74,50(2)	4,00
99-Jd. Europa	279,64	155,26(1)	225,03(2)							3,82	316,37/575,20	176,66	5,77
100-Jd. Maracana		64,13	64,22							2,35	152,60/381,77	101,74	3,73
101-Jardins	165,96	142,47	137,53							3,49	265,57/498,25	140,32	6,34
102-Jurubatuba													
103-Moema	119,75	107,26	131,67							2,54	174,32/318,74	113,78	3,28
104-Morumbi	95,32	82,55	109,98							3,71	271,77/444,67	100,10	4,05
105-Paraisópolis	92,44	106,64	85,56							3,00	215,10/356,03	109,55	3,66
106-Pq. Bristol		61,07(2)	51,77(2)										
107-Pedreira		59,72											
108-Pl. Paulista		78,49(1)											
109-Rua Parique		100,75	124,64							3,57	255,49/507,67	126,66	6,41
110-Saens	54,51(1)	72,24(2)	92,72(1)										
111-S. Amaro	116,50(2)	74,72	55,58							1,93	125,63/224,90	105,71	2,76
112-S. André	140,10(1)	76,36	69,87							3,50	199,31/327,45	69,52(1)	1,62
113-S. B. do Campo	82,48	71,01	79,32							2,80	199,16/369,91	83,26	2,80
114-S. C. do Sul	63,47(2)	67,59	102,12							2,77	247,55/357,53	67,42(2)	2,19
115-S. J. Cimenes		67,23(1)											
116-Saúde	112,71	80,17	95,00							3,00	195,00/351,51	95,00	3,32
117-V. Clementino	97,59	67,20	80,17							2,50	130,41/245,80	67,59	2,11
118-V. das Mercês													
119-V. Guinemes		80,43	100,00							2,50	162,63/296,57	72,00	2,65
120-V. Marzina	97,60	80,43	100,00										
121-V. Marzina													
122-V. N. Conceição										2,50	165,47/290,19	102,53	2,71
123-V. Olimpia													
124-V. S. Carmo	23,77(1)	74,50	64,70(1)										

A tabela Bolsa de Imóveis Novos reflete os preços médios efetivamente praticados no mercado imobiliário. Para tanto, a empresa Brasileira de Estudos de Patrimônio (Embrensp) realizou ampla pesquisa de janeiro de 1981 a 30 de junho de 1982, compreendendo 140.558 apartamentos lançados na cidade de São Paulo em grande e pequena escala no período. Os valores foram pesquisados para dezembro de 1981, com base na evolução dos preços pesquisados em cada época da cidade. Apesar da Embrensp ter recebido e lançado verificados e lançamentos de janeiro de 1982, é importante os números entre parênteses (1 ou 2) indicarem que os lançamentos imobiliários para uma média mensal quando não há parêntese, a pesquisa Embrensp é um mês e meio anterior à publicação.

APARTAMENTOS
EST. SÃO PAULO 27 JAN 83

YIA

ALUGUEL COMERCIAL *

Preço do m² útil, em Cr\$

Áreas	Centro Velho	Santa Cecília	Paulista	Jardins	Faria Lima	Berrini/marg. Pinheiros
Até 50 m ²	32.957	28.184	84.654	70.042	105.151	140.962
De 51 a 100 m ²	30.280	33.729	63.107	83.000	65.230	64.164
De 101 a 200 m ²	33.227	30.138	72.529	125.725	96.554	123.673
De 201 a 500 m ²	86.290	40.811	171.267	256.435	156.344	133.201
Superior a 501 m ²	76.712	56.334	231.727	155.236	205.478	231.045
Média Geral m ²	57.574	37.265	120.671	143.736	124.507	145.382

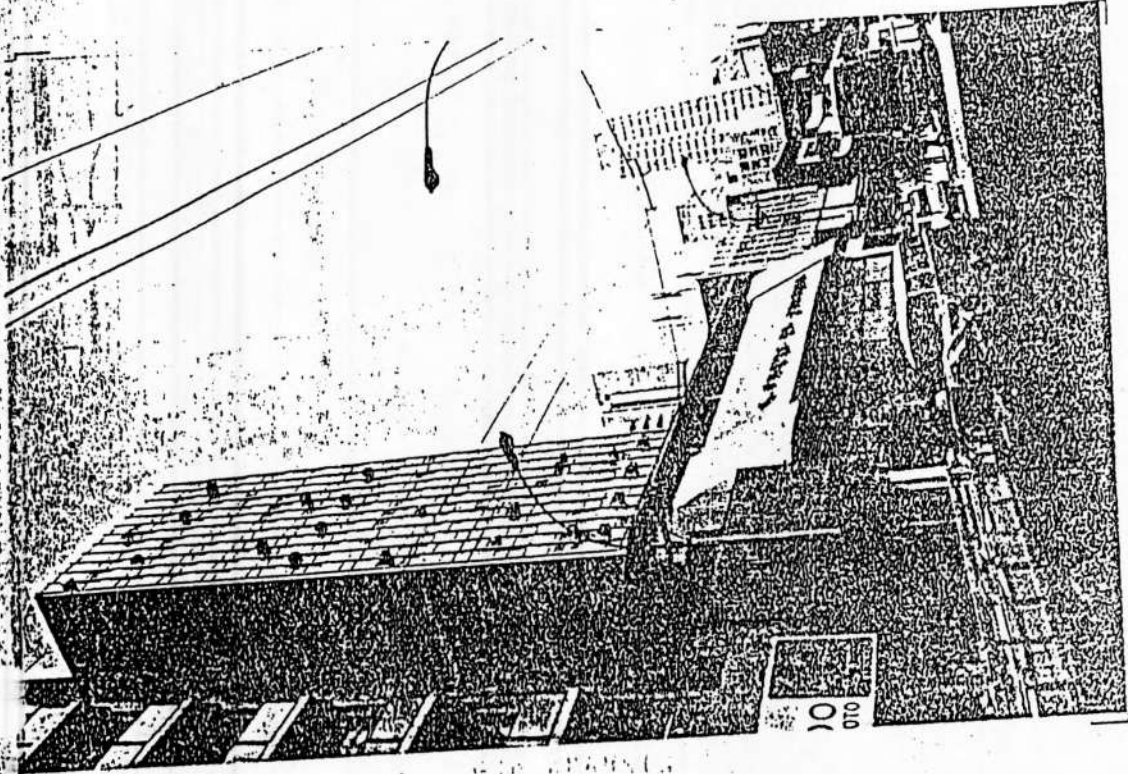
VENDA COMERCIAL *

Preço do m² total, em Cr\$ mil

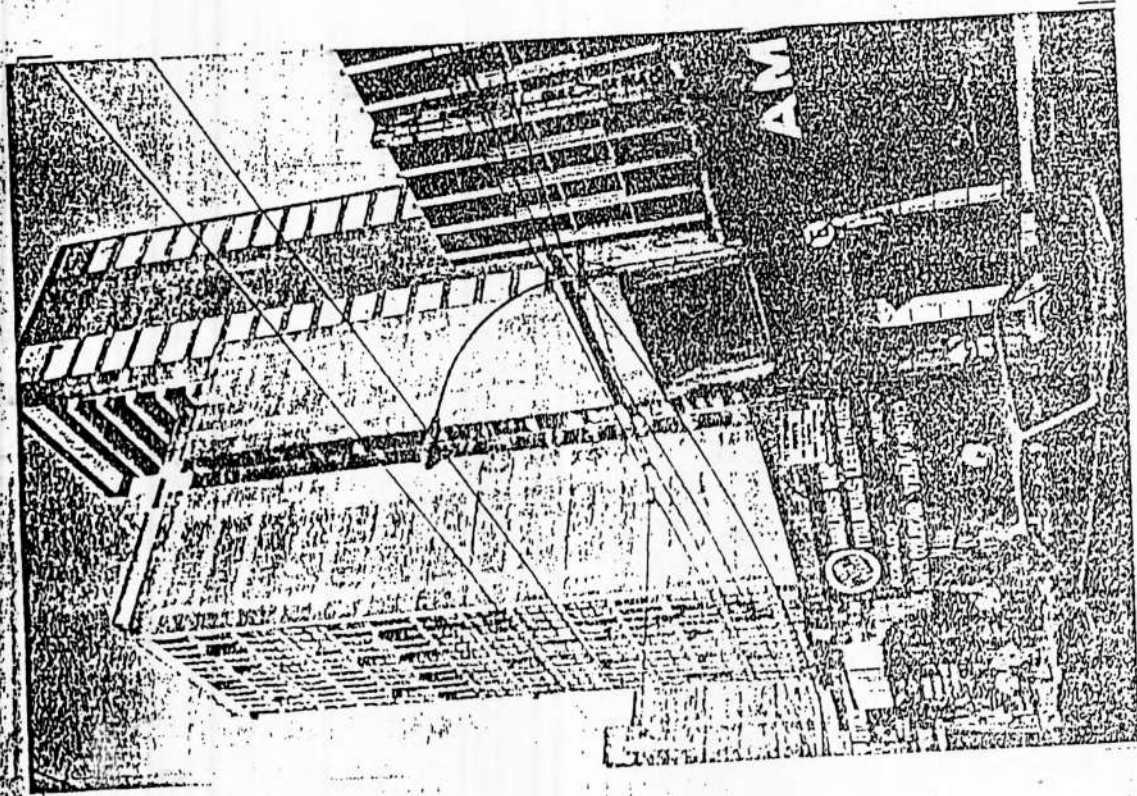
Áreas	Centro Velho	Santa Cecília	Paulista	Jardins	Faria Lima	Berrini/marg. Pinheiros
Até 50 m ²	3.516	4.219	10.390	11.044	13.053	
De 51 a 100 m ²	5.029	5.821	13.194	11.855	11.516	8.461
De 101 a 200 m ²	5.095	4.670	10.650	17.090	11.908	
De 201 a 500 m ²	7.748	7.059	15.056	11.329	13.659	10.390
De 501 a 1000 m ²		7.069	21.460	13.765	11.763	13.545
Média Geral m ²	4.553	5.985	14.156	12.603	12.725	9.576

CONJUNTOS COMERCIAIS
COTIA - SÃO PAULO - 03/06/93

NR



VISTA DO AL. LORENA



VISTA DO AL. TIETE

CODEMAT - ED. RUA AUGUSTA 2514/1516



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

162

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 325/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz.

Cbá., 01.10.97. (4ª feira).

**Marcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc.

Expeça-se Carta Precatória à uma das
Eg. JCJ's de São Paulo/SP., solicitando a
penhora e avaliação do bem indicado pela
exequente, bem como o registro da penhora no
Cartório competente.

Cbá, 01.10.97.

**Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho**

163
P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Edilson Ferreira Guimarães
Assistente SCPSI
. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 24/97

Processo na SIEx 0325/97 Referente aos autos nº 3ªJCJ-1566/96
Exequente: LAELÇO ANTÔNIO CORREIA
Executado: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

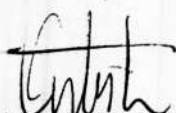
Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT
Deprecado: JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear o bem descrito à fl. 145 e outros necessários para integral satisfação do débito no valor de **R\$ 5.118,77** atualizado em **01.07.97.**

Descrição do(s) Bem(ns): Segue em anexo cópia de fl. 145/154.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

o CP- Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

165
3

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

000786 1998 09 23 41

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 20/10/1998

Fernando Rodrigues Martinho Junior
Chefe de Seção

Proc. 325/97

LAELÇO ANTÔNIO CORREIA, nos autos do processo acima, que
contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o
seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A

Agência - 3325 - 1

C/C - 78.003

Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.

onde mantém numerário suficiente para garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja
ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali
penhore numerário existentes na refferida conta corrente em valor suficiente para garantir a
dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

166
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 352 / 97

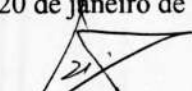
CERTIDÃO

Certifico que, nos autos que tramitam nesta SIEx sob o nº 1.354/97, envolvendo a mesma reclamada destes, foi informado pelo Banco do Brasil S/A e CEF, em resposta à ofício enviado ao BACEN, a existência das seguintes contas bancárias de titularidade daquela:

- 78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A;
- 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras da CEF.

Era o que tinha a certificar.

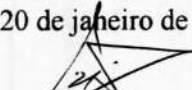
Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 - (3ª feira).

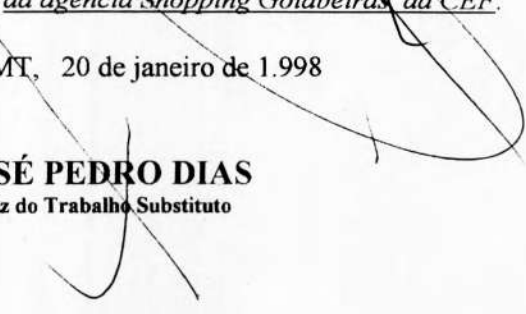

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Em que pese a execução que processa-se no juízo deprecado, defiro o requerido na petição retro, face a prevalência legal, do dinheiro sobre qualquer outro bem.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se mandado para penhora do dinheiro eventualmente depositado ou aplicado na(s) conta(s) bancária(s): **78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A, e, 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras, da CEF.**

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO Plan1
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

167
f

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **00325/97**

Recte: **Laelço Antônio Correia**
Recco: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1	Principal à fl. 139		01/07/97	R\$	4.868,77
	C. Monetária	1,06759156	31/01/98	R\$	5.197,86
	Juros	1,07166667	31/01/98	R\$	5.570,37
	Crédito bruto		31/01/98	R\$	5.570,37
Deduções:					
	INSS tributável = R\$	4.085,82	teto	R\$	113,51
	IRRF tributável = R\$	5.031,42		R\$	992,42
	Crédito líquido		31/01/98	R\$	4.464,44
2	Custas 2% à fl. 119		09/12/96	R\$	100,00
	C. Monetária	1,11733558	31/01/98	R\$	111,73
	Juros	1,13933333	31/01/98	R\$	127,30
	Custas		31/01/98	R\$	127,30
3	Hon. Periciais à fl. 139		08/07/97	R\$	150,00
	C. Monetária	1,05091700	31/01/98	R\$	157,64
	Perito		31/01/98	R\$	157,64
Total geral			31/01/98	R\$	5.855,31

Cuiabá, 26 de janeiro de 1.998

ESTD

Lígia Maria Araújo Silva
Lígia Maria Araújo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

168
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000842

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 3ªJCJ/1.566/96

NMRSIEx N°. : 00325/97

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$5.855,31.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ca o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

170
16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000842

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 3ªJCJ/1.566/96

NMRSIEx N°. : 00325/97

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

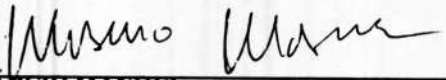
INALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$5.855,31.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

171
e

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROC. Nº 325/97
MAND. Nº 842/-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci à agência do Banco do Brasil S/A (Goiabeiras) e, sendo aí, o Sr. Djalma Fernandes (Gerente Geral) informou-me de que o nº da conta indicada na ordem judicial inexistente (grifei) naquela agência.

Dirigi-me, então à CEF (Agência Shopping Goiabeiras), deixando de efetuar a penhora, vez que a conta indicada não dispunha de saldo suficiente, em razão de penhora efetuada nos seguintes processos: 964/97, 1354/97, 1454/97, 3843/97, 654/97, 6798/97 e 7828/97.

Diante do exposto, suspendi a diligência e aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1998.

RA+
Acosta

José Romualdo Acosta
Oficial de Justiça - Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

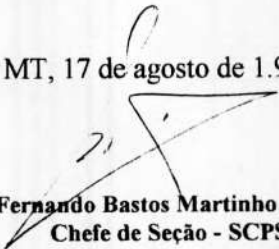
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de agosto de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Por mais uma vez oficie-se ao Juízo distribuidor do foro trabalhista de São Paulo - SP, solicitando informações sobre o andamento de nossa CP de nº 24/97, esclarecendo desta feita que, no prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo resposta também quanto a este expediente, será oficiado à Corregedoria daquele Regional, posto ser o mesmo reiteração dos ofícios de números 1.725/98 e 5.279/97.

Cuiabá - MT, 17 de agosto de 1.998.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

181
A

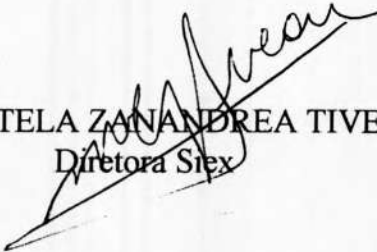
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

PROCESSO 325/97

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o Sr. RUBENS PARENTE JUNIOR, Diretor da Seção de Distribuição de Feitos de São Paulo -SP., em contato telefônico, informou que até a presente data não recebeu a Carta Precatória, conforme consta à fl. 163, motivo pelo qual não respondeu os ofícios de fls. 173, 177 e 180.

Cuiabá, 16 de setembro de 1998.


MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretora SIEx

132
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

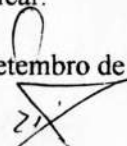
Autos nº.: 325 / 97

CERTIDÃO

Certifico que eventual AR correlato à remessa porventura efetuada da CP acostada à fl. 163, não retornou a este juízo.

Era o que tinha a certificar.

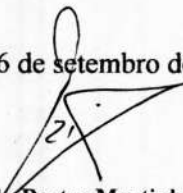
Cuiabá - MT, 16 de setembro de 1.998 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

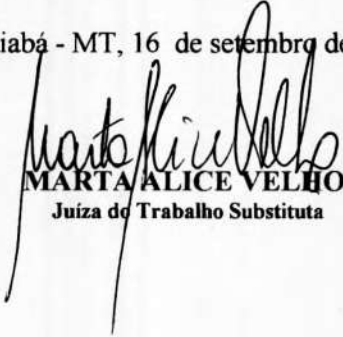
Cuiabá - MT, 16 de setembro de 1.998 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Ante o certificado acima e à fl. retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia ou original das certidões de inteiro teor dos imóveis que pretende ver penhorados, como requerido à fl. 145, para a devida anexação à CP a ser expedida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 16 de setembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(as)

444 95
28/9/98
EXE 9

105
183

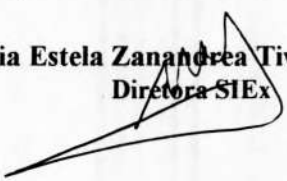
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo N.º 325/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 09 de novembro de 1998

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx



Vistos, etc
Atualize-se o crédito exequendo
como requerido.

Após, intime-se o exequente.
Cuiabá, 09 de novembro de 1998

Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto



Carta n.º SCPSI 568/98
Expedido em 23/11/98
Para c/a(as) EVERE

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

100
21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

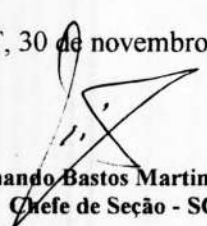
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: ~~235~~/97
325

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

187
20**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes**Atualização dos Cálculos**

Proc. nº **0325/97**
Recte: **Laelço Antônio Correia**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1	Principal à fl. <u>139</u>		01/07/97	R\$	4.868,77
	C. Monetária	1,12936482	30.11.98	R\$	5.498,62
	Juros	1,17266667	30.11.98	R\$	6.448,05
	Crédito bruto		30.11.98	R\$	6.448,05
	Deduções:				
	INSS tributável =		teto	R\$	118,97
	IRRF Tributável : R\$	5.824,18	30.11.98	R\$	1.208,93
	Crédito líquido		30.11.98	R\$	5.120,14
2	Custas 2% à fl. <u>119</u>		09/12/96	R\$	100,00
	C. Monetária	1,18198715	30.11.98	R\$	118,20
	Juros	1,24033333	30.11.98	R\$	146,61
	Custas		30.11.98	R\$	146,61
3	Hon. Periciais à fl. <u>139</u>		08/07/97	R\$	150,00
	C. Monetária	1,12593840	30.11.98	R\$	168,89
	Perito		30.11.98	R\$	168,89
	Total geral		30.11.98	R\$	6.763,54

Cuiabá, 16 de novembro de 1.998

é a p

ua
Déli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

J U N T A D A

cf. art. 162 / CPC

(lei 8.952 / 94)

20.01.99
Maria Estela Zancanaro Pinheiro
Analista Judiciário

13
Processo nº: 325/97
SIEX

LAELÇO ANTÔNIO CORREA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante no presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Exa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITACÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) e/ou relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQUENTE NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDA VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CUMPRIMENTO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INTIMADO POR ORAL INTIME-SE O EXEQUENTE.

David Assis Camacho
Técnico Judiciário

50-
41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de Março de 1999, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, para audiência relativa aos autos nº 325/97(SIEX), entre as partes **LAELÇO ANTONIO CORREIA** e **CODEMAT S/A**, exequente e executado, respectivamente.

Às 09:31 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhado de seu patrono, Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, Presente executado(a) através do preposto Sr. Vital Anselmo da Silva RG nº 1.072.561 SSP/PR, acompanhado de seu(sua) patrono(a), Dr(a). Othon Jair de Barros.

O exequente demonstrou interesse em transacionar.

A executada argumentou que, não obstante ser de seu interesse a formulação de acordos, não dispõe de caixa para saldar qualquer dívida. Informou ao Juízo que ao exequente que o contrato com o Bird, autorizado pela resolução 109 do Senado Federal será assinado nos próximos dias.

Em virtude do exposto requereram as partes o adiamento da presente audiência.

Sendo intenção das partes transacionarem e, estando na iminência de liberação de verba para que propostas possam ser concretizadas pela executada, adio a presente audiência para 24 de maio de 1999 às 09:00 hs, na sede da Junta na Av. Fernando Correa da Costa, 1682.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 09:32 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exequente

Patrono

Executado

Patrono

Autos n.º 00325/1997

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, CERTIFICANDO que no período de 31/05 a 25/06/99, os prazos processuais foram suspensos, nos termos da RA nº 060/99:

CERTIFICO AINDA QUE, em data de 28/06/99, decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para o exeqüente manifestar-se sobre o despacho de fl. 206.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o acima certificado, intime-se o exeqüente, para, em 15 (quinze) dias, indicar bens de titularidade da executada, passíveis de penhora, para viabilizar o prosseguimento da execução, manifestando-se, inclusive, sobre o despacho de fl. 182, ou requerer o que entender de direito.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 152 199

A ser expedido em 02 108 199

Para o/a(as) **Solange Castrillon Leiva**
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

213
u.

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 0325/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à MM.
Juíza do Trabalho.

Cuiabá, 21/09/99 - (3ª feira).



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no **balcão desta Secretaria**, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 21/09/99.



JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

183 99
04 10 99
exeqte

Diego Silva
Técnico Judiciário

Codemat1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
30/10/99

[Handwritten signature]

TRT23/067101/15-10-1999/13:49/4

SCPSI

Processo nº 325/1.997

LAELÇO ANTÔNIO CORRÊA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terras com 1.000m² no local denominado Várzea de Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente para avenida Brasil, contendo edificação, localizado em Cuiabá/MT. Registrado no cartório do 7º ofício em Cuiabá/MT, no livro nº 05.A, folhas 0V/4.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 7º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Cuiabá/MT, 15 de Outubro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

	Voluntários da Pátria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido - através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de MT.							
04	Uma área de terras c/1000 m2 no local denominado, Várzea de Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/ av. Brasil, contendo edificação. Localiz. em Cuiabá/MT.	05.A	Translado de escrit. no cartór. do 7º Ofício de Cbá.	0V/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Gláucia N. Sampaio	Contrato de Comodato nº 08/91 de 25.04.91 entre CODEMAT/ Região Esportiva de MT - prazo 02 ano. Este imóvel encontra-se sob hipoteca Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.
05	03 lotes de terreno Urbano, medindo 500 m2, lote 14, Quadra 88, imóvel residencial comercial, c/ 02 pavimentos, sendo no terreno 1 salão comercial e banheiro e o pavimento superior inacabado, contendo sala, 2 quartos, 1 suite, cozinha e área de serviço, localizado na rua Itararé. Localizado em Jaciara/MT.	2 AA	Registro nº R 7225 - matrícula 025, no cartór. 1º ofício da comarca de Jaciara/MT - cont. nº 47/89 de compromisso de Compra e Venda de imóvel ass. em 01/06/89.	78	13.07.89	Ronair Ataide Passos e outros	-	Contrato de Comodato nº 69 de 25.07.89 entre CODEMAT /SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA - prazo indeterminado
06	Lotes nº 03,04,05, 06,07,22 e 23- localiz. na Quadra 26 do bairro Célula Santa Rosa, sendo que nos lotes 03, 04, 05, 06, encontra-se construído uma casa residencial c/ área de 948,63 m2, contendo 02 pavimentos. Localiz. em Cuiabá/MT	321	Escritura de Compra e Venda - Cart. 7º Ofício.	009 e 010	29.01.88	Arlindo Colla	-	Contrato de Comodato nº 38/88 de 14.06.88 - prazo indeterminado (Res. do Governador). P.enhor-da.
07	Área de terra c/ 1 ha., 2000 m2 c/ limite ao norte e, av. Beira rio, ao	237 A	Escrit.- matríc. 1325, Fls. 24, Livro 2º, em 25/06/76	131 va 133 v 2º translad	14.04.76	Associação Atlética Ilco. do Brasil.	-	Contrato de comodato nº 01/92 de 13.01.92 entre CODEMAT/ MUXIRUM CUIABANC, após

912

Autos n.º 00325/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 5 de novembro de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Em se tratando o bem ora indicado de imóvel, preliminarmente, intime-se o exeqüente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos a respectiva certidão de inteiro teor, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Cuiabá - MT, sexta-feira, 5 de novembro de 1999.

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

Edital n.º SCPSI 210 / 99
A ser expedido em 16 / 11 / 99
Para o/a(s) Exate


Marcielle Fátima de Oliveira
Estagiária - TST 2ª. Região

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.

RECEBIDO
EX. 102/94
(Lei nº 8.000/90)
05/12/99
Machado
8/10

TRT2/077445/29-11-1999/17:11/4

SIEX - SCPSI
Processo nº 325/1.997

LAELÇO ANTÔNIO CORRÊA, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Como é de conhecimento de V.Exa., os reclamantes encontram-se desempregados há quatro anos, logo, sem condições de arcar com as despesas das certidões exigidas neste ato por esta MM. Secretaria.

Assim, é a presente para requerer a V.Exa., que se digne officiar o respectivo cartório notarial, para que o mesmo forneça as certidões. Ficando os custos a cargo da reclamada.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 29 de Novembro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES -
SCPSI

218
5
PR

Autos n.º 00325/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 13 de abril de 2.000 (5ª feira).

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o retro requerido e, não estando o exeqüente agasalhado pelos benefícios da Justiça gratuita, preliminarmente, intime-se-o para, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos, via declaração de próprio punho, a sua condição econômica, sob pena de indeferimento da expedição de ofício requerida.

Cuiabá/MT, 13 de abril de 2000 (5ª feira)


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital n.º SCPSI

A ser expedido em

Por o/a(s)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

222
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

225/97
PROC:0430/99

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2000 (3ª. Feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Oficie-se ao cartório do sétimo ofício desta
comarca, solicitando seja remetido a este juízo
certidão da matrícula do imóvel indicado pelo
exequente às fls.214/215.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2000.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO SÉTIMO OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

08/08/00 (3.º f.)

Tabelião do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Müller, 1.200 - Cuiabá - MT - CEP. 78.043-001
Telefones: (65) 621-1440 - 621-1613 - Fax: (65) 621-5366

OFÍCIO Nº 562/2000/NA

Cuiabá, 28 de julho de 2000

DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO.

A: SRª. ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX - CHEFE DE SEÇÃO - SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTE - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO.

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

Senhora Chefe

08/08/00 (3.º f.)

Gloria Sidel L. Moro
Técnica Judiciária

Devolvo a V.Sª. sem cumprimento o ofício nº 03.449, processo nº SIEx 5.891/1.997 (3ª JCJ/1.699/1.996), pelos fatos que passo a expor:

1) A escritura de doação, citada na petição de fls., foi lavrada neste serviço notarial no livro nº 5-A, fls. 2vº/4, em data de 09/10/1968.

2) Essa escritura foi cancelada conforme Mandado Judicial expedido no processo nº 10722/87, da Segunda Vara Civil, desta comarca, pelo Dr. Mariano Alonso Ribeiro Travassos.

3) Esclareço que o imóvel foi doado pelo sr. José Otto Costa Sampaio e sua mulher e estava registrado no segundo serviço registral desta comarca sob nº 37.688, às fls. 37, livro 3-AC.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui atentiosamente.

Nizete Asvolinsque
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

226
FF

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 0325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho. (Ofício Cartório)

Cuiabá, 08 de agosto de 2000 (3ª feira)

S. Sibe
Glória Sibebe Lautenschläger Moro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação prestada através do ofício retro juntado, requerendo o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução.

Cuiabá, 08 de agosto de 2000 (3ª feira)

M. A. Velho
MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho

Edital n.º SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

162,00
29.08.00
exequente
Inês Araújo Souza Bocchi
Técnico Judiciário

229
S

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:0325/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2000 (6ª. Feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

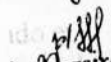
Intime-se o exequente para que requeira o que
entender de direito, em 15 dias, viabilizando-se
o prosseguimento da execução, sob pena de
suspensão desta por 01 ano.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2000.



NILTON RANGEL BARRETO PAIM
Juiz do Trabalho

Edital nº. 005 / 01
A ser expedido em 18 / 01 / 01
Para o/a(as) exate


Suehy Pereira da Silva
Cedida

232

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 0325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho. (petição protocolo 009215)

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2001 (2ª feira)

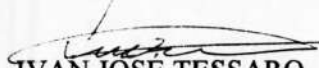

Glória Sibeles Lautenschläger Moro
Técnico Judiciário

DESPACHO

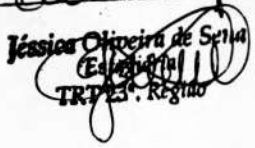
Atualize-se a conta.

Após, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias, requerer o que entender de direito ao efetivo prosseguimento
da execução.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2001 (2ª feira)


IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

Edital n.º. SLEM 341 01
A ser expedido em 14/03/01
Para o/a(as) Ed. execut.


Jéssica Oliveira de Sena
Escriturária
TRT 23ª Região

233

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03 1566 1996

ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.459,22	0,00	8.459,22	TOTAL DO(S) RECTE(S)
123,03	0,00	123,03	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
184,23	0,00	184,23	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		8.766,48	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 01 de MARÇO de 2001

Valores atualizados até 28/02/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 139,65

I.N.S.S. (cota parte do empregador):



CALCULISTA

Ney Mussa de Moraes
Analista Judiciário - Contador
TRT 23ª Região

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 03-1566/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

4472.62	- Valor (COM juros de 0%)
R\$ 4472.62	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x) 1.23029687	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 5502.65	- Saldo
(x) 1.5373	- Juros de 6/9/1996 ate 28/2/2001

R\$ 8459.22	- TOTAL Atualizado

ml

235
f

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 03-1566/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 30/06/1997
(x)	1.23029687	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	123.03	- Saldo
(x)	1	- Juros de 28/2/2001 ate 28/2/2001

R\$	123.03	- TOTAL Atualizado

ml

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 03-1566/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	113.51	- Valor apurado em 30/06/1997
(x)	1.23029687	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	139.65	- Saldo em 28/2/2001

quenu
edir

237
8

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-1566/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	150	- Valor apurado em 08/07/1997
(x)	1.22819376	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	184.23	- Saldo em 28/2/2001

m *lv*

equente
edito

uma e

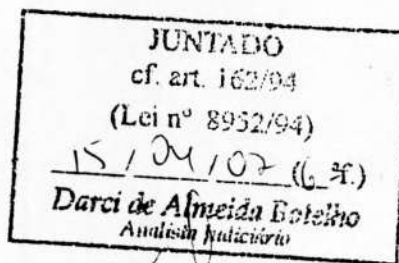
da

da

ex-

da

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.



EXPRE/023193, 2002/11-04-2002/15:40/4

Seção - Scpsi
Processo nº: 325/1997

LAELÇO ANTONIO CORREA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **CODEMAT - COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls. 242, expor e requerer o que se segue:

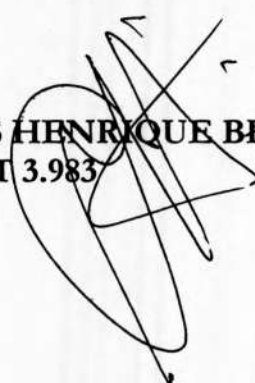
1. O exequente acima é credor da empresa executada, de valores representados por crédito trabalhista dos presentes autos.
2. No processo nº 2.155/1997 em tramite nesta **SIEX** entre as partes **Osvaldo Pereira Leite x Codemat**, existem numerários na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que estão sendo tranferidos da MM. 47º Vara do Trabalho de São Paulo para o processo supra citado. O numerário acima citado é consequência de lance oferecido em leilão naquela MM. Vara, onde os valores foram divididos em entre vários processos.
3. Ocorre que, as verbas oriundas dos direitos trabalhistas do exequente do processo **SIEX** nº 2155/1997, qual seja, Sr. **Osvaldo Pereira Leite**, encontram-se quitadas, tendo em vista, acordo celebrado nos autos.

245
M

4. Desta forma, é a presente para requerer a penhora sobre o saldo existente nos autos de nº 2155/1997 em trâmite perante esta Secretaria Integrada de Execução (Osvaldo Pereira Leite), por tratar-se de numerário suficiente para garantir a presente execução, após efetivada a penhora que sejam os valores do exequente atualizado e posteriormente liberado ao mesmo.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2002..


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

246
27

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:325/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

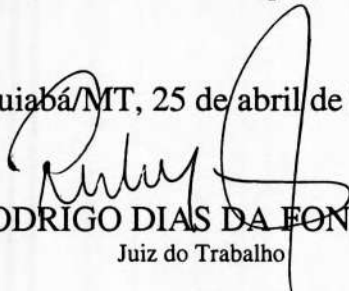
Cuiabá/MT, 15 de abril de 2002(2ª.feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Preliminarmente, certifique-se a secretaria junto aos
autos de número 2155/97, acerca da existência de
numerários disponíveis para penhora, devendo ater-
se no ato de certificar, se há outras determinações
para penhora de numerários naqueles autos.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2002.


RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

PROCESSO 325/97

CERTIDÃO

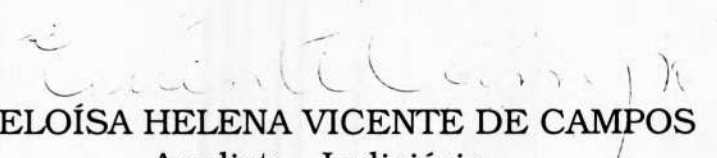
CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, diligenciei junto aos autos nº 2155/97 e constatei o seguinte:

Existe certidão, à fl. 317, informando que o bem penhorado foi arrematado, no valor de R\$ 40.000,00, através de CPE expedida à 47ª VT de São Paulo-SP.

Encontram-se os autos aguardando resposta ao ofício nº 3.348, expedido aos 04/04/02 à 47ª VT, solicitando a transferência do numerário obtido com a arrematação.

É o que me cumpre certificar.

Cuiabá-MT, 24 de maio de 2002 (6ª feira).


ELOÍSA HELENA VICENTE DE CAMPOS
Analista Judiciário

248
F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.

AUTOS Nº 325/97
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.
Cuiabá/MT, 24 de maio de 2002.

Reinaldo Souza de Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Considerando a data da certidão de fl. 247 (24/05/02),
certifique a Secretaria se fora efetivada a transferência
solicitada através do ofício nº 3348/02, bem como quanto à
disponibilidade do numerário suficiente à satisfação da
presente execução, haja vista a grande quantidade de
execuções existentes em face da executada, em trâmite
neste Juízo.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2002.

João Humberto Cesário
Juiz do Trabalho

250
F

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Autos nº 0325/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2002.

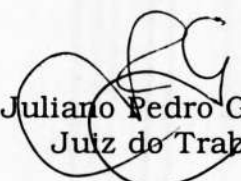

Lais Marina B. P. Drosghic
Técnico Judiciário

A certidão de fl. 247 não atende a determinação
de fl. 246, em sua integralidade.

Desta feita, determino à Secretaria que produza
nova certidão, informando se existe penhora sobre o
numerário objeto da arrematação, bem como, que
certifique se nos autos do processo 2155/97 houve
acordo, se restara cumprido e qual o andamento
daquela execução.

Em seguida, voltem conclusos.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2.002.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

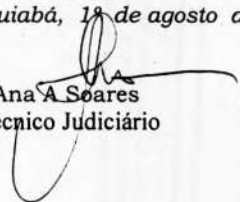
25
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 325/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 1º de agosto de 2 002 (5ª fº)


Ana A. Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Considerando ser do conhecimento deste Juízo que os numerários mencionados já na certidão de fl.251, parte final já foram transferidos para os autos do processo nº SIEx-2155/97, **com urgência** expeça-se mandado de constatação e penhora do dinheiro depositado no Banco do Brasil, 1216-5 conta 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente a estes autos, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos do processo SIEX- 2155/97, intimando-se após, o executado.

Junte-se cópia deste despacho nos autos daquele processo.
Cuiabá, 23 de agosto de 2 002.


ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 08.658

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 00325/1.997 (3ª VARA/1.566/1.996) (01566.1996.003.23.00-3)

RECLAMANTE LAELÇO ANTONIO CORREIA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER À CONSTATAÇÃO E PENHORA DO DINHEIRO DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL, 1216-5 CONTA 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, COLOCANDO-O À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, EM NOVA CONTA JUDICIAL E REFERENTE A ESTES AUTOS, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ANEXAR CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DO PROCESSO SIEX- 2155/97, INTIMANDO-SE APÓS, O EXECUTADO.

DÉBITO EXEQÜENDO EM 28/02/2001: R\$ 8.766,48.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 6 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

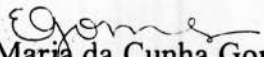
PROC. 0.325/1.997
MAND. 8.658/2002

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao R. mandado retro, me dirigi na data de 07/10/2002 às 17:25 horas, na agência 1216-5 do Banco do Brasil S/A., deixando de fazê-lo em virtude de haver constatado que a conta judicial nº 1600227290232, encontra-se, nesta data, com saldo "zerado".

Desta forma, devolvo o mandado respectivo, devidamente cumprido.

Cuiabá, 07 de outubro de 2002


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

PARTE EM BRANCO

COI

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes

Autos da(o) Processo 076608 do 256/257

Em 26/11/02 (3^a feira)


Lailana Dely da Silva Medeiros
Estagiária

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 08.658

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 00325/1.997 (3ª VARA/1.566/1.996) (01566-1996-003-23-00-3)

RECLAMANTE

LAELÇO ANTONIO CORREIA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

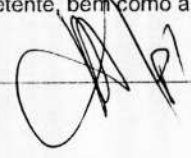
MANDADO

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PROCEDER À CONSTATAÇÃO E PENHORA DO DINHEIRO DEPOSITADO NO BANCO DO BRASIL, 1216-5 CONTA 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, COLOCANDO-O À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, EM NOVA CONTA JUDICIAL E REFERENTE A ESTES AUTOS, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ANEXAR CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DO PROCESSO SIEX- 2155/97, INTIMANDO-SE APÓS, O EXECUTADO.

DÉBITO EXEQÜENDO EM 28/02/2001: R\$ 8.766,48.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu,  ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 6 de setembro de 2002.


ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.**

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)
22/11/02 (6 af.)

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

FTCBA/076608.2002/06-11-2002/14:25/4

Processo nº: 325/1997

LAELÇO ANTONIO CORREA, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em petição protocolizada sob o nº 023193 do dia 11.04.2002, o exequente requereu a penhora de crédito remanescente existente no processo nº **2155/1997 (Osvaldo Pereira Leite x Codemat)**.

O crédito remanescente na época estava sendo transferido da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, motivo pelo qual o MM. Juiz não penhorou o crédito e requereu do exequente que aguardasse a transferência do numerário.

Ocorre que o numerário foi transferido da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, e diretamente já foi totalmente penhorado para garantir dívidas da executada com o INSS.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Advogados

Carlos Roberto Gomes Padilha
Danye A Gomes
Estagiários

257

Tais penhoras deverão ser anuladas, uma vez que o exequente tem o direito de preferência sobre a penhora do numerário, pois o mesmo requereu a penhora antes dos outros exequentes (INSS).

Assim, é a presente para requerer a anulação das penhoras do numerário remanescente do processo 2155/1997, e a consequente penhora do referido numerário nos presentes autos, uma vez que o exequente tem o direito de preferência, pois requereu a penhora no mês de abril de 2002.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2002.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3.587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 325/1997 (SIEx)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMA. Juíza do Trabalho.

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2002. (6ª feira).

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Devolva-se ao signatário a cópia da petição de protocolo nº 07668.2002 que se encontra acostada à contracapa.

Indefiro o requerido na petição retro, por falta de amparo legal, vez que o fato de Ter sido, o autor, quem primeiro requereu a penhora sobre saldo remanescente em outros autos não lhe dá o direito ao referido valor, enquanto não efetivada a penhora.

Além disso, não se tem notícia de qualquer irregularidade a macular as penhoras por ele mencionadas nos aludidos autos.

Intime-se o exeqüente do acima decidido, bem como para que indique bens da executada passíveis de penhora, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Cuiabá-MT, data supra.

ELEONORA A. L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

258
L

Exatidão nº 3447021
A ser expedida em 28/11/02
Para os autos
Processo nº 325/1997
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, Nº 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 03.878

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

14/03/2003

PROCESSO N. SIEX 00325/1.997 (01566.1996.003.23.00-3)

RECLAMANTE LAELÇO ANTONIO CORREIA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se o i. advogado para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão, além de incidência da norma inserta no artigo 195 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, o d. causídico ser intimado de que, caso não devolva os autos no prazo assinalado, restará materializada a retenção abusiva preconizada pelo artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8906/94, com a consequente comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para que seja instaurado o competente processo disciplinar, mediante representação oficial (art. 72 da Lei nº 8906/94).

Encaminhado via postal em
14/03/03; 6ª feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA

LAELÇO ANTONIO CORREIA

A/C Dr(a): BERARDO GOMES-003587/MT

R. GALDINO PIMENTEL, 14 SL 52, ED PALACIO COMÉRCIO

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N.º:

03.878

PROCESSO N. SIEX 00325/1.997 (01566.1996.003.23.00-3)

DESTINATÁRIO: LAELÇO ANTONIO CORREIA

A/C Dr(a): BERARDO GOMES-003587/MT

R. GALDINO PIMENTEL, 14 SL 52, ED PALACIO COMÉRCIO

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido em: ___/___/___

Assinatura do Destinatário:

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. N.1844/98

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTE

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N. SIEX 00325/1.997(3ª VARA/1.566/1.996) (01566.1996.003.23.00-3)
RECLAMANTE : LAELÇO ANTONIO CORREIA
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

VOLUMES: 02 FOLHAS : 00258
ADVOGADO(A): BERARDO GOMES - OAB: 003587/MT
ENDEREÇO : R. GALDINO PIMENTEL, 14 SL 52, ED PALACIO COMÉRCIO
CENTRO
78005-020
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (30) dia(s) pelo(a) advogado(a) supra-mencionado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 03/02/2003.

Em, 27/11/2002 (00258 f.)

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Vara.

Em, 20/03/2003 (00258 f.)

Servidor Responsável

JOSÉ MÁRIO O DE FREITAS

262

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 325 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, ***promovo a conclusão*** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, dos conteúdos das petições protocolizadas pelo INSS sob os números: 014383.2003 e 023622.2003.

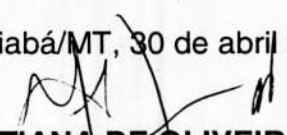
Cuiabá/MT, 30 de abril de 2003 (quarta-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

DESPACHO

1. juntem-se aos autos de processo a cópia da notificação de nº 03.878/03 e do despacho exarado 12.03.03, que cobra do patrono reclamante a devolução do feito;
2. oficie-se à Procuradoria Estadual do INSS, devolvendo-lhe as petições protocolizadas sob os números: 014383.2003 e 023622.2003, visto que não se referem a estes autos de processo, onde litigam: LAELÇO ANTONIO CORREIA X CODEMAT – COMPANHIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, atual METAMAT, sendo que a sua fl. 70, não foi exarado qualquer despacho de cunho interlocutório, mas sim, efetuada a juntada de cópia de uma das páginas de dissídio coletivo;
3. após, mantenha-se o feito sob a guarda dos servidores que atendem o balcão desta Secretaria para fins de efetivação da entrega da cópia de petição determinada no despacho de fl. 258, à qualquer dos patronos do reclamante quando de suas corriqueiras presenças, certificando-se sobre o cumprimento de tal ato processual.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2003.


TATIANA DE OLIVEIRA PITOMBO
JUÍZA DO TRABALHO

203
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, Nº 1682, JARDIM TROPICAL
OFÍCIO N.: 04.481

PROCESSO N. SIEx 00325/1.997 (01566.1996.003.23.00-3)

RECLAMANTE LAELÇO ANTONIO CORREIA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

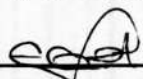
DO(A): SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : À PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS

Senhor Procurador,

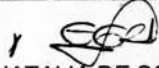
De ordem da MM. Juíza Dra Tatiana de Oliveira Pitombo, devolvemos as petições protocolizadas sob os números: 014383.2003 e 023622.2003, visto que não se referem a estes autos de processo, onde litigam: LAELÇO ANTONIO CORREIA X CODEMAT – COMPANHIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, atual METAMAT, sendo que a sua fl. 70, não foi exarado qualquer despacho de cunho interlocutório, mas sim, efetuada a juntada de cópia de uma das páginas de dissídio coletivo.

Atenciosamente

CUIABÁ, 19 de Maio de 2003



FERNANDO RIVERA MACHADO
Chefe de Seção

Encaminhado via postal em
19/05/03: 6ª feira.

NATALIA DE SOUZA CALDAS ASSISTENTE

À PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS
AV. GETÚLIO VARGAS. 553. 9º ANDAR
CENTRO CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 04.481

PROCESSO Nº:

SIEx N.: **00325/1.997**

DESTINATÁRIO:

À PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS
AV. GETÚLIO VARGAS. 553. 9º ANDAR
CENTRO CUIABÁ/MT

Recebido em: ____/____/____

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT X TRT23ªREG. Nº 1844/98

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

08/06/04 (321.)
Fernando Barros Martinho Júnior
Advogado Judiciário

Processo 01566.1996.003.23.00-3

LAELÇO ANTONIO CORREA, nos autos do processo acima e **METAMAT-COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**, por seus respectivos advogados que esta assinam, vêm à presença de V.Exa, tendo em vista a possibilidade efetiva de as partes virem a se compor quanto a presente execução, requerer se digne conceder vista dos autos fora do Cartório, por 60 (sessenta) para, em comum encontrarem valores capazes de satisfazer as partes.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2004

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6700

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Autos nº.: 01566.1996.003.23.00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, ***promovo a conclusão*** dos presentes autos de processo para a devida apreciação, por Vossa Excelência, **do conteúdo da petição protocolizada pelas PARTES sob o nº 035099.2004.**

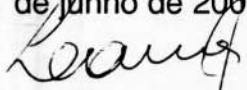
Cuiabá/MT, 08 de junho de 2004 (terça-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Dê-se vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição protocolizada sob o nº 035099.2004. **Intimem-se as partes.**

Cuiabá, 21 de junho de 2004.


LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

LAELÇO ANTÔNIO CORREIA, brasileiro, casado, pedagogo, portador do RG nº. 244.660 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 207.790.201/97, residente e domiciliado à Rua 08, Quadra 80, nº 07, CPA II, Morada da Serra, Cuiabá-MT. Admitido em 19/05/78, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140
Cuiabá Mato Grosso



GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

I - DO CONTRATO DE TRABALHO

Admitido em 26.12.84, tendo sido dispensado sem justo motivo em 30.06.97. Percebeu como última remuneração contratual a importância de R\$737,75 (Setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
*Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso



GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Maio/93	18/06/93 ✓
Junho/93	19/07/93 ✓
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93 ✓
Setembro/93	19/10/93 ✓
Outubro/93	18/11/93 ✓
Novembro/93	23/12/93 ✓
Dezembro/93	18/01/94 ✓
Janeiro/94	21/02/94 ✓
Fevereiro/94	21/03/94 ✓
Março/94	25/04/94 ✓
Abril/94	16/05/94 ✓
Maio/94	13/06/94 ✓
Junho/94	14/07/94 ✓
Julho/94	15/08/94 ✓
Agosto/94	14/09/94 ✓
Setembro/94	17/10/94 ✓
Outubro/94	21/11/94 ✓
Novembro/94	25/01/95 ✓
Dezembro/95	23/03/95 ✓
Janeiro/95	22/02/95 ✓
Fevereiro/95	09/05/95 ✓
Março/95	02/06/95 ✓
Abril/95	02/06/95 ✓
Maio/95	28/06/95 ✓
Junho/95	09/08/95 ✓
Julho/95	26/09/95 ✓
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95 ✓
Outubro/95	22/12/95 ✓
Novembro/95	22/12/96 ✓
Dezembro/95	19/01/96 ✓
Janeiro/96	16/02/96 ✓
Fevereiro/96	22/04/96 ✓
Março/96	29/05/96 ✓
Abri/96	09/07/96 ✓
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.



GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

REQUERIMENTO

Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) Pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, bem como seus reflexos nas verbas rescisórias de direito, quais sejam: Aviso prévio, Férias simples e proporcionais acrescidas do terço legal, décimo terceiro salário, FGTS + 40% de multa, RSR e demais consectários legais;

b) Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como prova dos atrasos no pagamento mensal dos salários.

Finalmente, requer a citação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 1997.

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**



PROCESSO Nº 1.784/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, nos autos
de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **LAELÇO ANTONIO CORREIA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

- 1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR
AUSÊNCIA DE PROVAS**

1060



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 068217

DJMT: 7.273 CIRC.: 08/12/05

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01784.1997.004.23.00-5

EXEQUENTE	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
RECLAMANTE	Laércio Antonio Cordeiro
RECLAMADO	Codeimat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : José Moreno Sanches Júnior

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

Arquivado



Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

46
7
Tribunal - Tercio Auditor

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.566/96, através da qual também pleiteou o recebimento de verbas a título de juros e correção monetária pelo alegado atraso nos pagamentos dos seus salários, feito que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de execução perante a Siex, tendo nessa Secretaria sido tombado sob o nº 0325/97. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a novembro de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto da prescrição nuclear sobre o pedido do pagamento de juros, abrangente do período compreendido entre o mês de janeiro de 1.991 a novembro de 1.992, este último o do aforamento da presente Reclamação.

2 - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pela real ocorrência dos alegados atrasos, pelo que deve ser

47
julgado, como medida de justiça, totalmente adimplida essa obrigação, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

[Handwritten signature]
OAB-MT
2.781

PARTE EM BRANCO
Alexandro José de Santana
Auxiliar Judiciário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1566/96

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1566/96), entre as partes :

RECLAMANTE : LAELÇO ANTONIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:05 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

Melucci



114
6

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

LAELÇO ANTONIO CORREIA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante manifestou desistência da ação quanto aos pleitos relativos ao recolhimento do FGTS e de juros e correção monetária por atraso no pagamento de salários, com o que concordou a reclamada, tendo a Junta homologado a desistência e extinguido o processo, sem julgamento de mérito.(fl.39)

Melucci:



Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.
Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg. TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao

Melucci



cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.



II.b-INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

A apreciação das preliminares epigrafadas restou prejudicada pela desistência da ação (fl.39) quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa por atrasos verificados no pagamento dos salários e de recolhimento dos depósitos do FGTS.

II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Melucci



Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fls.79/96) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.78) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Melme



Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.d - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.56/57, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.e - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **LAELÇO ANTONIO CORREIA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive

Melucci

[Handwritten signature]



nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

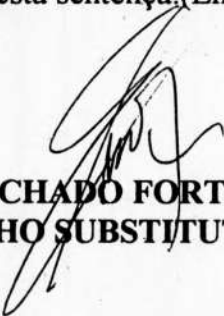
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença (Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 17:06 horas.

Nada mais.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



Antônio Carlos Melnec

Juiz Classista

Repres. Empregados



Pedro Julião de Castro Borges

Juiz Classista

Repres. Empregadpres



RECEBUE
JUL 1993

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1566/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 17/12/96 decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as partes interporem Recurso Ordinário, transitando em julgado a decisão de fls. 113/119.

Cuiabá, 10/03/97 (2ª feira)

N
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 10/03/97 (2ª feira)

N
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a) Sr.(a) DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, que deverá ser intimado(a) a prestar compromisso em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor devido pelo exeqüente a título de Imposto de Renda, observando, ainda, o disposto no art. 2º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença exeqüenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetuados."

Intime-se.

Em 10/03/97 (2ª feira)


Vladimir Antônio de Souza
Juiz de Direito Substituto



CCEMAT CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXECUTIVO - 1.993

FICHA NC.0305

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

ENTRADA EM 07/06/94

NOME - LAELCO ANTONIO CORREA

MATRICULA - CC27979

CEFC- C2

ADMIS- 26.12.84

BCC- DC ESTADO DE MATO G

CARGO

FUNCAO

MUNIC- CC1

LAIC- CC1

AGE- CUIABA

CERENCIAS - SF-01 IN-02

NASCIMENTO - 121060

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	3752.430,00	ADIANTAMENTO FERIA	1710.310,00	SALARIO BASE.....	7715.680,00	SALARIO BASE.....	7719.080,00
AD. TEMPO DE SERVI	566.030,00	ABOND 1/3 C.FECPA	2162.920,00	AD. TEMPO DE SERVI	2006.960,00	AD. TEMPO DE SERVI	2006.960,00
ADIANTAMENTO FERIA	4778.470,00	SALARIO FAMILIA...	92.250,00	SALARIO FAMILIA...	15.760,00	SALARIO FAMILIA...	15.760,00
SALARIO FAMILIA...	11.530,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00	SALARIO FAMILIA...	572.600,00	SALARIO FAMILIA...	572.600,00
IAPAS.....	426.060,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00	IAPAS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00
IAPAS FERIAS.....	430.060,00	VALE TRANSPORTE...	308.590,00	IAPAS FERIAS.....	463.140,00	VALE TRANSPORTE...	463.140,00
FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00			FINANCIAL SEGUROS.			
VALE TRANSPORTE...	268.260,00			VALE TRANSPORTE...			

TOTAL LIQUID... 8.395.080,00 3.620.480,00 8.415.210,00 8.261.060,00

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	11286.846,00	SALARIO BASE.....	14915.626,00	SALARIO BASE.....	20550.225,00	SALARIO BASE.....	24.985,37
AD. TEMPO DE SERVI	2524.580,00	JURGS ART 147-3 C.	30516.823,00	AD. TEMPO DE SERVI	5447.666,00	AD. TEMPO DE SERVI	6.498,20
SALARIO FAMILIA...	30.214,00	AD. TEMPO DE SERVI	3878.063,00	SALARIO FAMILIA...	42.439,00	SALARIO FAMILIA...	50,60
IAPAS.....	1279.928,00	SALARIO FAMILIA...	30.214,00	IAPAS.....	2639.743,00	IAPAS.....	3.148,16
FINANCIAL SEGUROS.	50.000,00	IAPAS.....	1879.369,00	FINANCIAL SEGUROS.	288.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	288,00
CONT. SINDICAL...	376.228,00	FINANCIAL SEGUROS.	90.600,00	DESC. ASSISTENCIAL	1257.626,00	VALE TRANSPORTE...	1.499,00
VALE TRANSPORTE...	856.935,00	VALE TRANSPORTE...	856.935,00	VALE TRANSPORTE...	1257.626,00		
		I. R. RETIDO NA FCN	1809.225,00				

TOTAL LIQUID... 116.485,49 447.052,07 209.980,82 26.597,01

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	43.373,00	SALARIO BASE.....	54.290,00	SALARIO BASE.....	67.815,00	SALARIO BASE.....	84.699,00
AD. TEMPO DE SERVI	11.276,98	AD. TEMPO DE SERVI	14.115,40	AD. TEMPO DE SERVI	17.622,54	AD. TEMPO DE SERVI	23.715,72
SALARIO FAMILIA...	86,48	ADIANTAMENTO FERIA	108,15	ADIANTAMENTO FERIA	85.451,54	ADIANTAMENTO FERIA	36.138,24
ASC. DIVERSOS.....	500,00	IAPAS.....	6.840,54	SALARIO FAMILIA...	13,10	SALARIO FAMILIA...	168,72
IAPAS.....	5.465,00	FINANCIAL SEGUROS.	288,00	SALARIO FAMILIA...	85.451,54	SALARIO FAMILIA...	22.962,78
FINANCIAL SEGUROS.	288,00	VALE TRANSPORTE...	3.257,40	IAPAS.....	8.545,15	DEV. ADIANT. FERIAS.	85.451,94
DESC. ASSISTENCIAL	2.602,38	IAPAS FERIAS.....	8.545,15	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	531,00
VALE TRANSPORTE...	2.602,38	IAPAS 13. SALARIO	8.545,15				
		FINANCIAL SEGUROS.	531,00				
		VALE TRANSPORTE...	4.065,14				

TOTAL LIQUID... 43.278,70 58.127,61 226.255,21 81.701,52





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1784/97.

Aos nove (09) dias do mês de dezembro hum mil novecentos e noventa e sete, às 17h 16min, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MMº Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

LAELÇO ANTÔNIO CORREIA, reclamante, através de advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 26.12.84, demissão sem justa causa em 30.06.97; devida correção monetária, juros e multa dos salários pagos em atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 06, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 500,00; juntou documentos de fls. 08/09.

Conciliação recusada.



A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 43/44, alegando preliminar de inépcia da inicial, coisa julgada; no mérito, prescrição; quitado até julho de 1993, correção relativa aos atrasos dos salários.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 48/65, manifestando-se a parte autora, fl. 12.

Dispensados depoimentos das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas ambas propostas conciliatórias.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se a preliminar,

COISA JULGADA

O reclamante, de fato, ingressou com pedido em face a reclamada quanto a correção monetária dos salários pagos em atraso, cujo processo tramita na E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, autos nº 1.566/96, fls. 48/54; este pedido, conforme afere-se à fl. 57, foi extinto sem exame do mérito, em face a homologação da desistência. Sem razão, pois, a reclamada. rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A ação supra mencionada foi ajuizada em 06.09.96, interrompendo, portanto a prescrição, quanto ao objeto do pedido nestes autos em 05.12.96 quando proferida a sentença homologatória da desistência. Isis de Almeida, in Manual da Prescrição Trabalhista, pág. 150, "*A prescrição interrompida recomeça a correr data que a interrompeu ou do último do processo para a interromper*". ... Assim, é de se entender que, no ajuizamento da ação, interrompeu-se a prescrição; e na sentença que extinguiu o processo, recomeçou a correr a prescrição."

Logo, na data da homologação da desistência, recomeçou a correr o prazo prescricional quinquenal, vigorando o contrato de trabalho até 30.06.97. Logo, prescrita pretensão anterior a 30.06.92. A MMª Junta extingue o processo sem exame do mérito no período anterior a 30.06.92, com espeque no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

O reclamante postulou juros e correção monetária dos salários pagos em atraso. A reclamada alegou integral quitação até a julho de 1993; juntou aos autos o documento de fl. 65, comprovando pagamento parcial no mês de junho de 1996, devendo o valor recebido a este título ser compensado do total apurado, evitando-se assim *bis in idem*.

Defere-se correção monetária dos salários pagos em atraso, no período imprescrito, de acordo com a evolução constante às fls. 04/05. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual.



As correção monetária é apenas recomposição do valor da moeda, não possuindo os reflexos pretendidos pelo autor, até por que, nada se alegou quando o atraso no pagamento das verbas descritas na letra "a" do pedido.

Os juros legais são devidos a partir do ajuizamento desta ação. Não há previsão legal para aplicação das multas pretendidas, pelo que, indefere-se o pleito no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminares de inépcia da inicial e coisa julgada, extinguir o feito com exame do mérito, no período anterior a 30.06.92, em face a prescrição quinquenal operada e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, correção monetária dos salários pagos em atraso.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá proceder a juntada das fichas financeiras de 1992 a 1996, para viabilizar o cálculo, o qual deverá ser considerado data do vencimento o quinto dia útil póster ao mês vencido, de acordo com a lei.

Após liquidação por cálculo. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal, na forma da lei.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

MARIA NEUZA P. CASTELO BRANCO

Juíza Classista Representante Empregados

ALFREDO AUGUSTO MACEDO NETO

Juiz Classista Representantes dos Empregadores

Raimundo Almeida de Sousa
Adjunto do Diretor

018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 044/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/02/98 (6ª feira)


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

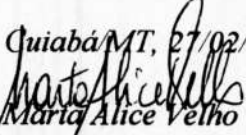
Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) EDINA SEBASTIANA DA CRUZ E SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias. Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta, corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo que o índice que atualiza débito de competência de jan/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte;

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 27/02/98


Maria Alice Velho

Juiz(a) do Trabalho Substituta

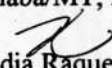
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0044/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/03/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 82/87, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 1.569,89, valores atualizados em 01/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

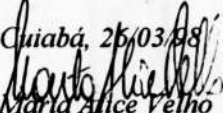
Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 200,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 20,87.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 26/03/98

Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 064/ 98
Expedido em 03/04/ 98 (6ª)
Para o/a(s) noto


Marcelene Martins dos Santos
Elaçãria

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 MAI 15:24 029612

DISTRIBUIÇÃO

Proc. 0044/98

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952/94)

05/06/98 (cafeira)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

LAELÇO ANTONIO CORREA nos autos do processo acima, que contende com
CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado
seguinte imóvel:

Sala 501, 5º pavimento do centro comercial Conic, situado no Centro de Diversões Sul, em
Brasília/DF, conforme documentos anexos.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos
executórios.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3187

DEMONSTRATIVO DOS BENS IMOVEIS DA CODEMAT

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LIVRO Nº	ESCRITURA Nº	FLS Nº	DATA	OUTORGANTE	DOADOR	VALOR AQUISIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DO IMÓVEL
01	Conjunto nº 11-1º andar-edifício Pombo Augusta 251416, concreto armado, garagem p/02 carros no prédio localizado em S. Paulo, c/ área de 74,6980 m².	1.332	1ª Cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição denominada conjuntos nº 11, 12, 13 e 14, e Transcrições nº 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046-Escritura de Compra e de mútuo de dinheiro c/garantia Hipotecária.	163	31.12.73	Construtora Auxiliar.	-	150.000,00	São Paulo-SP	Contrato de Compra nº 001/88 de 06.01.88 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
02	Conjunto Conic, sala 501, 5º pavimento-lotes E/13 T-1 do SD/SUL-área de 915,60 m².	256	Escritura Pública de Compra e Venda - Cartório 2º Ofício.	03 V	30.03.76	Cia. de Construção-Indústria e Comércio-CONIC.	-	1.453.811,51	Brasília-DF	Contrato de Compra nº 46/87 de 10.09.87 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
03	Um terreno c/600 m² de área constante da escritura, por área tem 960 m², sendo: 32,00 metros p/travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de Mato Grosso.	90	Escritura de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício Cuiabá/MT.	17V119	19.12.59	Manoel Miraglia	-	2.100.000,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra nº 20/92 de 19.03.92 entre CODEMAT/PROSOL - prazo indeterminado-atualmente, inscrito no SCS Criança
04	Uma área de terras c/1000 m² no local denominado, Várzea do Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/avenida Brasil, contendo edificação.	05.A	Translado de escritura no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-Mt.	OV/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Glaucia Nepomuceno Sampaio	NCZS 1.500,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra nº 08/91 de 25.04.91-entre CODEMAT/REGIÃO ESCOTEIRA DE MATO GROSSO-prazo 02 anos-este imóvel encontra-se sob hipoteca. Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.

114
Rosa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 44 / 98

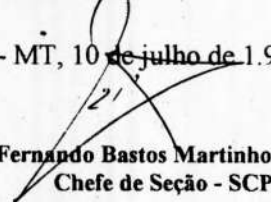
CERTIDÃO

CERTIFICO que nos autos do processo 5706/97, em trâmite nesta secretaria, tendo como partes Miguel Benedito do Amaral - reclamante e CODEMAT - reclamado, consta às fls. 293/296, cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária na qual foi aprovada a incorporação da CODEMAT, ora executada, pela METAMAT, conforme transcrição abaixo:

"..... sendo aprovado por unanimidade, ficando assim, definitivamente incorporada a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, à Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, declarando sua conseqüente extinção, atendendo os termos da lei complementar Estadual nº 14/92 e Decreto Estadual 2.123 de 20 de fevereiro de 1998, assumindo a totalidade de seu ativo e passivo, inclusive responsabilidades trabalhistas existente e que venham por existir.". (G.N.).

Era o que tinha a certificar.

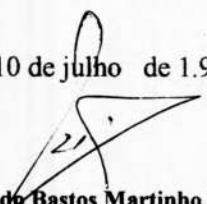
Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

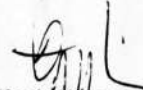
Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Para apreciação da petição retro, preliminarmente, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o supra certificado, indicando, em querendo, bens da METAMAT.

Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTADA
cf. art. 162, § 4º / CPC
(Lei 8.952/94)

Edson Pereira Magalhães
Técnico Judiciário

Proc.SIEX 0044/98

LAELÇO ANTÔNIO CORREIA, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença
de V.Exa., dizer, para, afinal, requerer o seguinte:

1. A reclamada CODEMAT foi, de fato pública e notoriamente, incorporada pela METAMAT, tendo esta última assumido todo o passivo trabalhista da primeira, inclusive a presente execução.
2. Em razão de tal fato requer que V.Exa., ordene seja notificado o Sr. Presidente da Metamat para que este venha aos autos, assumindo o pólo passivo da demanda, e informe ao Juízo de que forma pretende satisfazer o crédito dos reclamantes.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 1998.

BERARDO GOMES
OAB/MT/3587

120
44

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 00044/98

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cba. 15/12/98

Frederico Borges de Almeida Gomes
Juiz de Direito

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move LAELÇO ANTÔNIO CORREA e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este ínclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petitório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas

121
44

constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

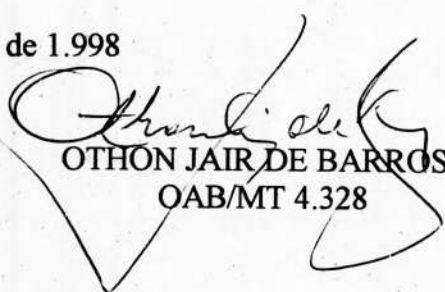
Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 30 de novembro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.397


OTHÓN JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0044/98**
 Recte: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA**
 Recdo: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 88		01.03.98	R\$	1.515,78
	C. Monetária	1,05316411	30.11.98	R\$	1.596,37
	Juros (3,57% + 9,16%)	1,12730000	30.11.98	R\$	1.799,58
	Crédito bruto		30.11.98	R\$	1.799,58

Deduções:

INSS tributável:				R\$	210,21
IRRF tributável:	R\$	1.568,07		R\$	68,68
Crédito líquido			30.11.98	R\$	1.520,69

2	Custas processuais à fl. 88		01.03.98	R\$	20,87
	C. Monetária	1,05316411	30.11.98	R\$	21,98
	Juros	1,09160000	30.11.98	R\$	23,99
	Custas		30.11.98	R\$	23,99

3	Honorários Periciais à fl. 88		26.03.98	R\$	200,00
	C. Monetária	1,0450507	30.11.98	R\$	209,01
	Honorários		30.11.98	R\$	209,01

TOTAL GERAL			30.11.98	R\$	2.032,59
--------------------	--	--	-----------------	------------	-----------------

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 1.998

José Bessa Freitas
 Téc. Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

132
JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
20/01/99

Maria Estela Zanandrea Tiveres
Analista Judiciário

Processo nº: 044/98
SIEX

LAELÇO ANTÔNIO CORREA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de U\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre 'os quais aqueles constante no presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Exa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983.

136

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 044/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 28 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanetti Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de construção. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 371/99

Expedido em 28/02/99

Para o/a(s) EKEC

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
19/10/99

Carta do Advogado Carlos Henrique Brazil Barboza
Técnicas Jurídicas

SCPSI

Processo nº 044/1.998

LAELÇO ANTÔNIO CORRÊA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terras com 1.000m² no local denominado Várzea de Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente para avenida Brasil, contendo edificação, localizado em Cuiabá/MT. Registrado no cartório do 7º ofício em Cuiabá/MT, no livro nº 05.A, folhas 0V/4.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 7º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Cuiabá/MT, 15 de Outubro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

	Voluntários da Pátria e 30,00 metros p/ à rua Ricardo Franco, adquirido - através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de MT.							
04	Uma área de terras c/1000 m2 no local denominado, Várzea de Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/ av. Brasil, contendo edificação. Localiz. em Cuiabá/MT.	05.A	Translado de escrit. no cartór. do 7º Ofício de Cbá.	0V/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Gláucia N. Sampaio	Contrato de Comodato nº 08/91 de 25.04.91 entre CODEMAT/ Região Escoteira de MT - prazo 02 ano. Este imóvel encontra-se sob hipoteca Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.
05	03 lotes de terreno Urbano, medindo 500 m2, lote 14, Quadra 88, imóvel residencial comercial, c/ 02 pavimentos, sendo no terreno 1 salão comercial e banheiro e o pavimento superior inacabado, contendo sala, 2 quartos, 1 suite, cozinha e área de serviço, localizado na rua Itararé. Localizado em Jaciara/MT.	2 AA	Registro nº R 7225 - matrícula 025, no cartór. 1º ofício da comarca de Jaciara/MT - cont. nº 47/89 de compromisso de Compra e Venda de imóvel ass. em 01/06/89.	78	13.07.89	Ronair Almeida Passos e outros	-	Contrato de Comodato nº 69 de 25.07.89 entre CODEMAT /SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA - prazo indeterminado
06	Lotes nº 03,04,05, 06,07,22 e 23- localiz. na Quadra 26 do bairro Célula Santa Rosa, sendo que nos lotes 03, 04, 05, 06, encontra-se construído uma casa residencial c/ área de 948,63 m2, contendo 02 pavimentos. Localiz. em Cuiabá/MT	321	Escritura de Compra e Venda - Cart. 7º Ofício.	009 e 010	29.01.88	Arlindo Colla	-	Contrato de Comodato nº 38/88 de 14.06.88 - prazo indeterminado (Res. do Governador). Pênhorada.
07	Área de terra c/ 1 ha., 2000 m2 c; limite ao norte c; av. Beira rio, ao	237 A	Escrit. - matríc. 1325, Fls. 24, Livro 2B, em 25/06/76	131 va 133 v2º traslad	14.04.76	Associação Atlética Bco. do Brasil.	-	Contrato de comodato nº 01/92 de 13.01.92 entre CODEMAT/ MUNICÍPIO CUIABÁ, após

145
GML

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04 1784 1997

ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.448,77	0,00	2.448,77	TOTAL DO(S) RECTE(S)
23,99	0,00	23,99	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
228,08	0,00	228,08	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		2.700,84	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 12 de MARÇO de 2001

Valores atualizados até 30/03/2001

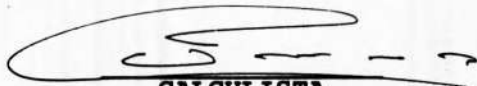
OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 219,05

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 87.

**CALCULISTA**aus Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
13ª Região

157-
8

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES -
SCPSI

Autos n.º 00044/1998

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2.000 (3ª feira).

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Diante da declaração ora juntada, concedo ao exeqüente os benefícios da justiça gratuita e, em decorrência, defiro o requerido na petição juntada de fl. 147.

Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício, com cópia da petição de fls. 144/145, solicitando em 10 (dez) dias, o fornecimento de cópia de certidão de inteiro teor referente ao imóvel indicado pelo exeqüente.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2000 (3ª feira)


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

Edital n.º SCPSI 107/00.
A ser expedido em 12/06/00.
Para o/a(as) exeqüente


Inês Araújo Souto Bocchi
Técnico Judiciário

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO SÉTIMO OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

Tabelião do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta
Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Müller, 1.200 - Cuiabá - MT - CEP. 78.043-001
Telefones: (65) 621-1440 - 621-1613 - Fax: (65) 621-5366

Cuiabá, 28 de julho de 2000

OFÍCIO Nº 562/2000/NA
DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO.

A: SRª. ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX - CHEFE DE SEÇÃO - SIEx - SEÇÃO
CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTE - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO.

Senhora Chefe

Devolvo a V.Sª. sem cumprimento o ofício nº 03.449, processo
nº SIEX 5.891/1.997 (3ª JCJ/1.699/1.996), pelos fatos que passo a expor:

1) A escritura de doação, citada na petição de fls., foi lavrada
neste serviço notarial no livro nº 5-A, fls. 2vº/4, em data de 09/10/1968.

2) Essa escritura foi cancelada conforme Mandado Judicial
expedido no processo nº 10722/87, da Segunda Vara Civil, desta comarca, pelo Dr.
Mariano Alonso Ribeiro Travassos.

3) Esclareço que o imóvel foi doado pelo sr. José Otto
Costa Sampaio e sua mulher e estava registrado no segundo serviço registral desta
comarca sob nº 37.688, às fls. 37, livro 3-AC.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui atenciosamente.

Nizete
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

FTCBA/051680/02-08-2000/17:00/4

M. Grosso.

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

	1515.78	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1515.78	- Valor (SEM juros) em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1742.03	- Saldo
(x)	1.4057	- Juros de 13/11/1997 ate 30/3/2001

R\$	2448.77	- TOTAL Atualizado

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	190.6	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	219.05	- Saldo em 30/3/2001

173

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	20.87	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	23.99	- Saldo
(x)	1	- Juros de 30/3/2001 ate 30/3/2001

R\$	23.99	- TOTAL Atualizado

174
8

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	200	- Valor apurado em 26/03/1998
(x)	1.14041042	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	228.08	- Saldo em 30/3/2001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 04- 1784 / 1997

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.610,69	0,00	2.610,69	TOTAL DO(s) RECTE(s)
24,35	0,00	24,35	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
231,58	0,00	231,58	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		2.866,62	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 26 de OUTUBRO de 2001

Valores atualizados até 31/10/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 222,41

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

OBS: ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS À FL.87.



CALCULISTA

Elisio Oliver de Miranda
Técnico Jurídico

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

	1515.78	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1515.78	- Valor (SEM juros) em 28/02/1998
(x)	1.16689781	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1768.76	- Saldo
(x)	1.476	- Juros de 13/11/1997 ate 31/10/2001

R\$	2610.69	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	190.6	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.16689781	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	222.41	- Saldo em 31/10/2001

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 04-1784/ 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	200	- Valor apurado em 26/03/1998
(x)	1.15790817	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	231.58	- Saldo em 31/10/2001

207
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

AUTOS: 1784.1997.004.23.00-5

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à elevada apreciação do MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2004. Sexta-feira


Ivo da Costa Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos etc...

1. Reconsidero o despacho de f. 200.
2. Atualize a conta.
3. Após, expeça-se, **mandado** para cumprimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, perante a pessoa de seu secretário, a fim de **CONSTATAR** a existência de crédito, em favor da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT junto àquela secretaria, bem como a data do vencimento e o valor a ser pago.
4. CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o Oficial de Justiça, **neste ato**, proceder a **INTIMAÇÃO** do referido órgão, (nos termos do artigo 671, inciso I do CPC) através de seu representante, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, **na data de seu vencimento**, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF ou Banco do Brasil, localizado neste foro.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2004. Sexta-feira.


Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho

203
C

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04- 1784 / 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.339,14	0,00	3.339,14	TOTAL DO(s) RECTE(s)
66,78	0,00	66,78	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
250,44	0,00	250,44	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		3.656,36	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 05 de FEVEREIRO de 2004

Valores atualizados até 30/01/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

240,52

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 182.



CALCULISTA

Luis Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

62

324

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 04-1784/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

	1515.78	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1515.78	- Valor (SEM juros) em 28/02/1998
(x)	1.26191269	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1912.78	- Saldo
(x)	1.7457	- Juros de 13/11/1997 ate 30/1/2004

R\$	3339.14	- TOTAL Atualizado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000664

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01784.1997.004.23.00-5

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE LAELÇO ANTONIO CORREIA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à **CONSTATAÇÃO** da existência de crédito, bem como a data do vencimento e o valor a ser pago em favor da **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT** junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

No cumprimento deste mandado, o(a) Sr.(ª) Oficial de Justiça Avaliador(a) deve diligenciar à **SEFAZ/MT**, instalada na avenida Hist. Rubens e Mendonça, 3415, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT.

Constatada a existência do crédito, conforme determinado, deverá o Oficial de Justiça, neste ato, proceder à **INTIMAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (nos termos do artigo 671, inciso I do CPC) para que até o valor desta execução de R\$ 3896,88, atualizada até 30-1-04, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo e vinculado a este processo, na agência 2685-6 da Caixa Econômica Federal ou agência 1216-5, do banco do Brasil S.A., ambas instaladas no prédio deste Fórum Trabalhista.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, WAGNER FERREIRA BENFICA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 4 de março de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

209 208
J J

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO.Nº. 01784/97

MANDADO Nº 000884

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o mandado acima é devolvido após encaminhamento junto à SEFAZ/RT em 16/04/2004, em vista de ponderações apresentadas pelo Sr. Secretário de Fazenda em Ofício (cópia anexa), a serem examinadas por esse Juízo.

Cuiabá, 28/04/2004


Paulo Ribrinço Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 521/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2004.

Exmo. Sr. Dr.

CÓPIA

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

Assunto: Previsão de créditos da Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT.

STCBA/030139.2004/22-04-2004/16:51/A

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 000664, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01784.1997.004.23.00-5), cujo reclamante é **LAELÇO ANTONIO CORRELA**, reclamada COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, e o exequente **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira, encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 15/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou a programação Financeira e Orçamentária para a Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	479.670,65
02	Juros e Encargos da Dívida	8.800,00
03	Outras Despesas Correntes	43.878,36
04	Investimentos	10.914,30
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	17.800,00
Total	Disponível	561.063,31

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

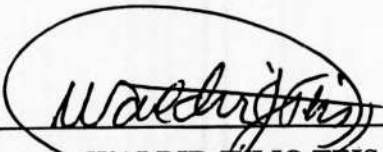
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO FEIS
Secretário de Estado de Fazenda



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 15/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 16/04/2004

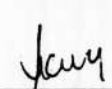
Órgão: Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT

Documento: Comunicação Interna n° 312/AJF/04 (Processo n° 01784.1997.004.23.00-5, 4ª VT Cuiabá - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - Solicita informação sobre a existência ou não de recursos disponíveis para a METAMAT S/A.

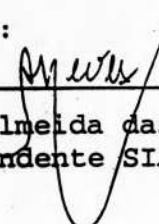
Senhor Assessor:

Atendendo à CI n° 312/AJF, informamos que para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT está previsto na Programação Financeira de 2004, para o mês de maio, recursos do Tesouro (Fonte 100), os valores relacionados no quadro abaixo.

GP	Descrição	Maio
01	Pessoal e Encargos Sociais	479.670,65
02	Juros e Encargos da Dívida	8.800,00
03	Outras Despesas Correntes	43.878,36
04	Investimentos	10.914,30
05	Inversões financeiras	-
06	Amortização da dívida	17.800,00
Total	Disponível	560.063,31


Mauro Nakamura Filho
Superintendente Adjunto SAGEF

De acordo:


Avaneth Almeida das Neves
Superintendente SIAF



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 521/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2004.

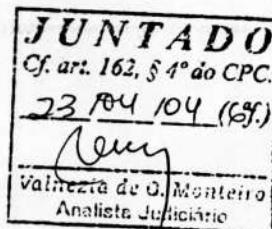
Exmo. Sr. Dr.

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital



Assunto: Previsão de créditos da Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT.

FTCEA/030139.2004/22-04-2004/16:51/4

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 000664, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01784.1997.004.23.00-5), cujo reclamante é **LAELÇO ANTONIO CORREIA**, reclamada COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, e o exequente **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira, encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 15/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou a programação Financeira e Orçamentária para a Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



215
J

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	479.670,65
02	Juros e Encargos da Dívida	8.800,00
03	Outras Despesas Correntes	43.878,36
04	Investimentos	10.914,30
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	17.800,00
Total	Disponível	561.063,31

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

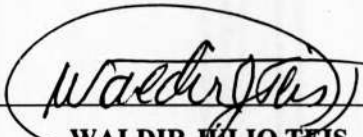
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO FEIS

Secretário de Estado de Fazenda



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 15/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 16/04/2004

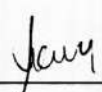
Órgão: Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT

Documento: Comunicação Interna n° 312/AJF/04 (Processo n° 01784.1997.004.23.00-5, 4ª VT Cuiabá - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - Solicita informação sobre a existência ou não de recursos disponíveis para a METAMAT S/A.

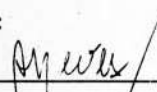
Senhor Assessor:

Atendendo à CI n° 312/AJF, informamos que para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT está previsto na Programação Financeira de 2004, para o mês de maio, recursos do Tesouro (Fonte 100), os valores relacionados no quadro abaixo.

GP	Descrição	Maio
01	Pessoal e Encargos Sociais	479.670,65
02	Juros e Encargos da Dívida	8.800,00
03	Outras Despesas Correntes	43.878,36
04	Investimentos	10.914,30
05	Inversões financeiras	-
06	Amortização da dívida	17.800,00
Total	Disponível	561.063,31


Mauro Nakamura Filho
Superintendente Adjunto SAGEF

De acordo:


Avaneth Almeida das Neves
Superintendente SIAF

210
J

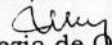
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

AUTOS: 01784.1997.004.23.00-5

CONCLUSÃO:

Nesta data, ante os termos do ofício de protocolo n.030139 e da petição de protocolo n.035101, faço conclusos os presentes autos à elevada apreciação do MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2004. Sexta-feira.


Valnezia de Oliveira Monteiro
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Prejudicada a análise do ofício supra, ante o teor da petição de protocolo n.035101.
2. Defiro a vista requerida pelas partes, na petição acima mencionada, por 30(trinta) dias.
3. Intime-se o exeqüente para ciência.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2004. Segunda-feira.


Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho

Cálculo Rápido

Data: 16/07/2002

Parâmetros do Cálculo:

Data Inicial:	01/03/2001	
Valor Original:	R\$	8.766,48
Data Final:	16/07/2002	
Índice:	TR	
Juros (% ao mês):	1,0000	
Multa (%):	0,0000	
Honorários (%):	0,0000	

Resultado:

Variação no Período (%):		2,50947
Nº de Mudanças de Moeda:		0
Correção Monetária:	R\$	219,99
Valor Atualizado:	R\$	8.986,47
Valor dos Juros:	R\$	1.482,77
Valor da Multa:	R\$	0,00
Valor dos Honorários:	R\$	0,00

TOTAL GERAL:	R\$	10.469,24
---------------------	------------	------------------

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03 1566 1996

ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.459,22	0,00	8.459,22	TOTAL DO(S) RECTE(S)
123,03	0,00	123,03	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat.
184,23	0,00	184,23	H.Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		8.766,48	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 01 de MARÇO de 2001

Valores atualizados até 28/02/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

139,65

I.N.S.S. (cota parte do empregador):


CALCULISTA
Ney Murilo de Moraes
Analista Judiciária - Contador
TRT 25ª Região

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)PROCESSO : 03-1566/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 30/06/1997
(x)	1.23029687	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	123.03	- Saldo
(x)	1	- Juros de 28/2/2001 ate 28/2/2001

R\$	123.03	- TOTAL Atualizado

ml

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 03-1566/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	113.51	- Valor apurado em 30/06/1997
(x)	1.23029687	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	139.65	- Saldo em 28/2/2001

ml

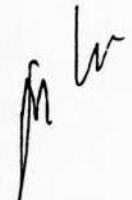
RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-1566/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	150	- Valor apurado em 08/07/1997
(x)	1.22819376	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	184.23	- Saldo em 28/2/2001



Cálculo Rápido

Data: 16/07/2002

Parâmetros do Cálculo:

Data Inicial:	12/03/2001	
Valor Original:	R\$	2.700,84
Data Final:	16/07/2002	
Índice:	TR	
Juros (% ao mês):	1,0000	
Multa (%):	0,0000	
Honorários (%):	0,0000	

Resultado:

Variação no Período (%):		2,44687
Nº de Mudanças de Moeda:		0
Correção Monetária:	R\$	66,09
Valor Atualizado:	R\$	2.766,93
Valor dos Juros:	R\$	446,40
Valor da Multa:	R\$	0,00
Valor dos Honorários:	R\$	0,00

TOTAL GERAL:	R\$	3.213,33
--------------	-----	----------

LAELCO X CODEMAT

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 04 1784 1997

ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.448,77	0,00	2.448,77	TOTAL DO(S) RECTE(S)
23,99	0,00	23,99	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
228,08	0,00	228,08	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		2.700,84	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 12 de MARÇO de 2001

Valores atualizados até 30/03/2001

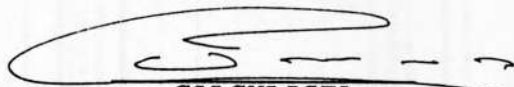
OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 219,05

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 87.



CALCULISTA

Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
13ª Região

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-1784/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	190.6	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	219.05	- Saldo em 30/3/2001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 04-1784/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	190.6	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	219.05	- Saldo em 30/3/2001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)PROCESSO : 04-1784/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	20.87	- Valor apurado em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	23.99	- Saldo
(x)	1	- Juros de 30/3/2001 ate 30/3/2001

R\$	23.99	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1784/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

	1515.78	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1515.78	- Valor (SEM juros) em 28/02/1998
(x)	1.14926422	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1742.03	- Saldo
(x)	1.4057	- Juros de 13/11/1997 ate 30/3/2001

R\$	2448.77	- TOTAL Atualizado

XXV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.536-I

(RECLAMADO)

09/09/96

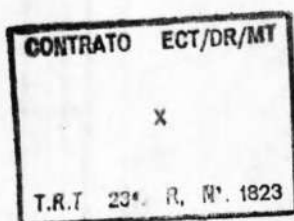
PROCESSO Nº: 1.566/96.
AUDIÊNCIA : 26 de setembro de 1996, quinta-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/09/96. 35P

Diretor de Secretaria

Glória Síbele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
12/09/96
maiane
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUAS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

041765 8796 06 2 11

DISTRIBUIÇÃO

LAELÇO ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do RG nº. 244.660 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 08, Qd. 80, Nº 07, CPA III, Cuiabá-MT. Admitido em 26/12/84, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1.
26/12/84.

O reclamante é empregado da empresa reclamada desde

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF. PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

CUIABÁ

MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

**CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983**

**BERARDO GOMES
OAB/MT 3587**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 325/97

Exequente: Laelço Antônio Correa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES.

NOT. Nº: 01.720-I

(RECLAMADO)

09/09/96

PROCESSO Nº: 1.566/96.

AUDIÊNCIA : 20 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/09/96.

Diretor de Secretaria

Renier Pinheiro Soares
Estagiário

RECEBI

12.09.96

Martina

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALACIO FAIAGUAS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/96

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 182

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

641764 SET 26 06 22 19

DISTRIBUIÇÃO

LAELÇO ANTONIO CORREIA, brasileiro, casado, RG nº 244.660, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua 08, qd. 80, nº 07, CPA II, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 737,75

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo: nº 1566/96
Reclamante: LAELÇO ANTONIO CORREIA
Reclamada: CODEMAT

LAELÇO ANTONIO CORREIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maior/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maior/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maior/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maior/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96
Abri/96
Maior/96
Junho/96

29/05/96
09/07/96
05/08/96
12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 18 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

07/05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 04.301

(RECLAMADO)

22/04/97

cls. 30

PROCESSO N°: 1.566/96.

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL.122: Junte-se. Intimem-se as partes para em 10 dias, prestarem os esclarecimentos solicitados. Em 16.04.97 - José Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23 / 04 / 97

718

Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

RECEBI
25/04/97
Responsável - Protocolo Consultivo
T.R.T. 23ª R. - N° 1628

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.566/96

JUIZADO DE CUIABÁ
23ª REG. CIV. 1ª J. C.

12 MAI 13 11 55 022605

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
LAELÇO ANTONIO CORRÊIA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 122, trazer à colação os
documentos que retratam a evolução salarial do Reclamante e que constituem-
se nas Fichas Financeiras relativas ao período de maio de 1.995 a maio de
1.996.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

21,16

05/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª J.CJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

a forma

secretaria

NOT.Nº: 05.695

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.566/96.

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

ELCO

em 48

horas

postas

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 126: J. Intime-se a reclamada para que junte aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia in loco. Em 30.04.97. Roseli Dariaia Moses Xocaipa - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/05/97

Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

RECEBI
26/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI
26/05/97
Responsável - Protocolo

CODMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JCJ DE CUIABÁ, MT

CÓPIA

Ref.: Processo nº 1566/96

Partes : LAELÇO ANTONIO CORREIA (Reclamante)
CODEMAT S/A (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-07-97, de R\$ 3.999,22 (Três Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de julho de 1997

Denise Alvina Cortese
DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

3ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1566/96

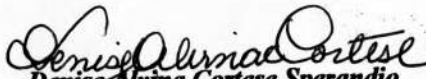
RECLAMANTE : LAELÇO ANTONIO CORREIA
RECLAMADO : CODEMAT S/A

AJUIZAMENTO : 6/09/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 1/07/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

(+) DIFERENÇAS SALARIAIS	4.868,77
(=) SUB-TOTAL	4.868,77
(-) INSS	113,51
(-) IRPF	756,05
(=) TOTAL LÍQUIDO	3.999,22


Denise Alvina Cortesse Sperandio
CORECON-MT 1095

PROCESSO Nº

1566/96

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga	Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual
1	2	3	Salário Base	ATS	Total 6 = 4 + 5	7	8 = 6 - 7	9	10 = 8 x 9
Mai/95	547,40	161,76	709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,31153693	275,79
Jun/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,27474399	268,06
Jul/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,23772968	260,27
Ago/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,20631130	253,67
Set/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,18336235	248,84
Out/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,16410800	244,79
Nov/95			709,16	212,75	921,90	711,62	210,28	1,14759751	241,32
Dez/95(*)			1.177,20	376,70	1.553,90	1.224,67	329,23	1,13242304	372,83
13º salário			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,13242304	224,60
Jan/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,11841379	221,82
Fev/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,10775168	219,77
Mar/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,09880848	217,93
Abr/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,09160715	216,51
Mai/96			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,08521739	215,24
Aviso Prévio			709,16	226,93	936,09	737,75	198,34	1,07863877	213,93
13º salário			354,58	113,47	468,04	368,88	99,16	1,07863877	106,96
Férias			354,58	113,47	468,04	368,88	99,16	1,07863877	106,96
Abono 1/3					290,19	228,71	61,48	1,07863877	66,32
(=) Sub-Total									3.975,57
(+) TR de Junho/97 (0,6535%)									25,98
(=) Sub Total									4.001,55
(+) Juros pro rata die 1% a.m.									396,00
(=) Sub-total									4.397,55
(+) FGTS - 8%									336,00
(+) FGTS - 40%									134,59
(=) Total									4.868,77
(*) Férias + 1/3									

3 INSS

(=) Valor das Verbas Incidentes	3.827,14
(=) Base de Cálculo	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00%
(=) INSS a descontar	113,51

4- IRRF

(=) Total Tributável	4.397,70
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	4.284,19
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	1.071,05
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	756,05

DC

PROCESSO Nº 3 - 1566/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

-Protocolo : 06/09/96

-Período : Maio/95 até maio/96

-Base de cálculo : Evolução Salarial, de acordo com as Fichas Financeiras às fls. 129/130

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação do reajuste de 29,55% sobre o salário do mês de abril/95 (mês anterior) com incidência a partir do mês subsequente até o mês de maio/96.

Calculou-se, ainda, os reflexos decorrentes destas diferenças sobre as verbas que têm por base de cálculo o salário, ou seja, 13º salário, férias mais adicional de 1/3 e o ATS - Adicional por Tempo de Serviço; e, também, sobre as verbas rescisórias - Aviso Prévio, 13º salário e Férias proporcionais - e depósitos fundiários acrescido da multa indenizatória de 40%.

Dos valores encontrados compensou-se os valores pagos, deduzindo-se, desta forma, qualquer antecipação legal ou espontânea concedidas.

Os critérios adotados correspondem ao determinado em sentença, fl. 117.

2 - TABELA 2 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 2, de 11 de agosto de 1994.

3 - TABELA 3- IRRF

À título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para junho de 1997, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

4 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de junho de 1997

5 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

DC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017853.2002/20-03-2002/13:48/4

Processo SIEX nº : 0044/98

Exequente: Laelço Antônio Correa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

MT

Travessa L...
Centro - Fone/Fax: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 76749

DJMT: 6.394 CIRC.: 09/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 00044/1.998 (4ª VARA/1.784/1.997) (01784.1997.004.23.00-5)

(020 DIAS)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS,
LAELÇO ANTONIO CORREIA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : JOSE MORENO SANCHES JUNIOR

Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique bens de propriedade do executado à penhora, ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que fica desde logo autorizado, no caso do silêncio.

JUDICIÁRIO
CJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

T.Nº: 01.966-I

(RECLAMADO)

14/11/97

PROCESSO Nº: 1.784/97.

AUDIÊNCIA : 4 de dezembro de 1997, quinta-feira, às 13:09 horas

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/11/97 (6ª fe)

Ely M.
Diretor de Secretaria
Estagiário

TRT 23ª Região

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
17/11/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

059:11 1097 131252

LAELÇO ANTÔNIO CORREIA, brasileiro, casado, pedagogo, portador do RG nº. 244.660 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 207.790.201/97, residente e domiciliado à Rua 08, Quadra 80, nº 07, CPA II, Morada da Serra, Cuiabá-MT. Admitido em 19/05/78, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

I - DO CONTRATO DE TRABALHO

Admitido em 26.12.84, tendo sido dispensado sem justo motivo em 30.06.97. Percebeu como última remuneração contratual a importância de R\$737,75 (Setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

REQUERIMENTO

Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) Pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, bem como seus reflexos nas verbas rescisórias de direito, quais sejam: Aviso prévio, Férias simples e proporcionais acrescidas do terço legal, décimo terceiro salário, FGTS + 40% de multa, RSR e demais consectários legais;

b) Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

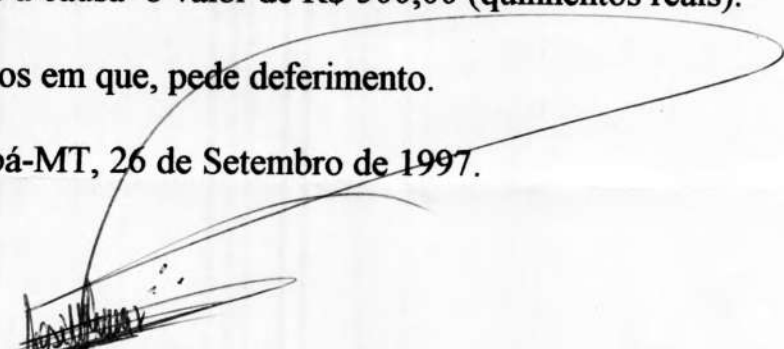
Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como prova dos atrasos no pagamento mensal dos salários.

Finalmente, requer a citação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 1997.


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4^ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 1.784/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, nos autos
de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **LAELÇO ANTONIO CORREIA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

- 1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR
AUSÊNCIA DE PROVAS**

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará;

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.566/96, através da qual também pleiteou o recebimento de verbas a título de juros e correção monetária pelo alegado atraso nos pagamentos dos seus salários, feito que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de execução perante a Siex, tendo nessa Secretaria sido tombado sob o nº 0325/97. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a novembro de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto da prescrição nuclear sobre o pedido do pagamento de juros, abrangente do período compreendido entre o mês de janeiro de 1.991 a novembro de 1.992, este último o do aforamento da presente Reclamação.

2 - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pela real ocorrência dos alegados atrasos, pelo que deve ser

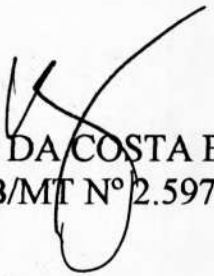
julgado, como medida de justiça, totalmente adimplida essa obrigação, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de dezembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1784/97, entre as partes: **LAELÇO ANTÔNIO CORREIA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Presente o Reclamante, acompanhado de seu patrono Dr. José Moreno Sanches Júnior. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu patrono Dr. Edegar do Espírito Santo Oliveira, que ora junta carta de preposição, procuração, substabelecimento, estatuto social e ata de assembléia.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante. manifestando-se nos seguintes termos: "impugna as alegações preliminares relativas a ausência de provas, posto que na petição inicial resta demonstrado a data em que deveria ter sido pago o salário e a data em que realmente se efetivou o pagamento, comprovando, portanto, o atraso no pagamento dos salários, que é objeto desta ação; impugna os documentos juntados com a contestação, bem como a ficha financeira trazida aos autos, eis que tais documentos não quitam as verbas pleiteadas na presente lide."

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 09.12.97 às 17:16 horas. Partes cientes.

Suspensa às 13:28 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Maria Neuza Pereira Castelo Branco
Juíza Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO Nº.: 03.792

(RECLAMADO)

31/03/98

PROCESSO Nº. SIEX 00044/98

(4ª JCJ-1.784/97)

RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA**RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT****MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$1.790,76, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	1.569,89
FGTS à Depositante :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	200,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	20,87
TOTAL (em 01/03/98) :	R\$	1.790,76

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$190,60 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$43,58 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 31 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA*Chefe de Seção*

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0044/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/03/98 (5ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 82/87, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 1.569,89, valores atualizados em 01/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 200,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 20,87.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 26/03/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

015046 131 98 20 1 32

DISTRIBUIÇÃO

SIEx Nº 00044/98 - SLEM

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

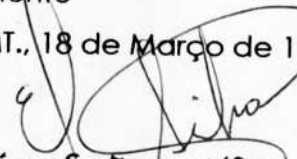
EDINA SEBASTIANA DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT nº 06448/0-6, perita designada no processo supra referenciado as fls. 80, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõe-se de quatro quadros, no importe de R\$ 1.569,89 (Um Mil, Quinhentos Sessenta Nove Reais, Oitenta Nove Centavos), discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	1.569,89
(-) INSS a descontar	R\$	190,60
(-) IR na Fonte	R\$	43,58
(=) Total Líquido do Reclamante	R\$	1.335,70

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 18 de Março de 1.998


Edina Sebastiana da Cruz e Silva
CRC-MT nº 06448/0-6
Perita do Juízo

SIEx N° 00044/98 - SLEM

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO: CODEMAT- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 67 à 69.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas nos autos.

- VERBAS DEFERIDAS

* Prescrição do período anterior à 30/06/92;

* Correção Monetária dos Salários Pagos em Atraso.

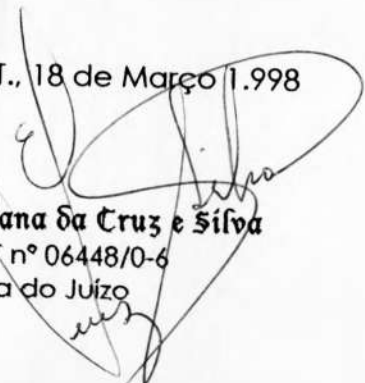
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa n° 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 18 de Março 1.998


Edina Sebastiana da Cruz e Silva
CRC-MT n° 06448/0-6
Perita do Juízo

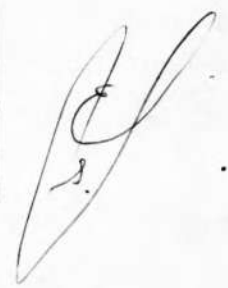
SIEx Nº 00044/98

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
06.92	06/07/92	782.593,24	16/07/92	842.569,52	59.976,28	59.976,28	0,00046744	28,04	2,24	2,19
07.92	06/08/92	1.436.833,24	18/08/92	1.555.359,64	118.526,40	118.526,40	0,00037935	44,96	3,60	3,52
08.92	05/09/92	1.436.833,24	16/09/92	1.548.941,26	112.108,02	112.108,02	0,00030256	33,92	2,71	2,65
09.92	06/10/92	1.682.549,36	21/10/92	1.871.827,00	189.277,64	189.277,64	0,00024191	45,79	3,66	3,58
10.92	06/11/92	1.673.548,36	17/11/92	1.801.724,69	128.176,33	128.176,33	0,00019621	25,15	2,01	1,97
11.92	05/12/92	2.345.787,47	16/12/92	2.535.838,86	190.051,39	190.051,39	0,00015830	30,09	2,41	2,35
12.92	06/01/93	2.526.567,06	10/01/93	2.585.638,98	0,00	0,00	0,00012488	0,00	0,00	0,00
01.93	05/02/93	8.395.080,00	16/02/93	9.192.816,63	797.736,63	797.736,63	0,00009880	78,82	6,31	6,16
02.93	05/03/93	3.920.480,00	15/03/93	4.163.489,20	243.009,20	243.009,20	0,00007853	19,08	1,53	1,49
03.93	06/04/93	8.415.210,00	19/04/93	9.328.084,18	912.874,18	912.874,18	0,00006125	55,91	4,47	4,37
04.93	06/05/93	8.261.060,00	17/05/93	8.985.442,41	724.382,41	724.382,41	0,00004760	34,48	2,76	2,70
05.93	05/06/93	116.485,49	18/06/93	129.716,41	13.230,92	13.230,92	0,00003659	0,48	0,04	0,04
06.93	06/07/93	447.052,07	19/07/93	495.602,70	48.550,63	48.550,63	0,00002807	1,36	0,11	0,11
07.93	06/08/93	209.980,83	16/08/93	225.591,92	15.611,09	15.611,09	0,02105140	328,64	26,29	25,70
TOTAL I								726,72	58,14	56,83



SIEx Nº 00044/98

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pcto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
08.93	06/09/93	26.597,01	20/09/93	29.649,91	3.052,90	3.052,90	0,01563765	47,74	3,82	3,73
09.93	06/10/93	43.278,70	19/10/93	53.503,15	10.224,45	10.224,45	0,01145364	117,11	9,37	9,16
10.93	05/11/93	58.127,61	18/11/93	65.245,70	7.118,09	7.118,09	0,00841190	59,88	4,79	4,68
11.93	06/12/93	226.255,21	23/12/93	267.632,60	41.377,39	41.377,39	0,00614905	254,43	20,35	19,90
12.93	06/01/94	81.701,52	18/01/94	93.497,07	11.795,55	11.795,55	0,00434746	51,28	4,10	4,01
01.94	05/02/94	154.537,51	21/02/94	183.587,82	29.050,31	29.050,31	0,00310844	90,30	7,22	7,06
02.94	05/03/94	214.049,93	21/03/94	254.122,04	40.072,11	40.072,11	0,00219136	87,81	7,02	6,87
03.94	06/04/94	324.916,97	25/04/94	421.262,63	96.345,66	96.345,66	0,00150124	144,64	11,57	11,31
04.94	06/05/94	487.373,34	16/05/94	548.234,32	60.860,98	60.860,98	0,00102516	62,39	4,99	4,88
05.94	06/06/94	674.236,67	13/06/94	734.190,51	59.953,84	59.953,84	1,91951321	41,85	3,35	3,27
06.94	06/07/94	355,27	14/07/94	362,11	6,84	6,84	1,82765261	12,50	1,00	0,98
07.94	05/08/94	333,26	15/08/94	335,47	2,21	2,21	1,78951448	3,95	0,32	0,31
08.94	06/06/94	349,99	14/09/94	353,52	3,53	3,53	1,74690570	6,17	0,49	0,48
09.94	06/10/94	521,66	17/10/94	527,78	6,12	6,12	1,70338257	10,42	0,83	0,82
10.94	05/11/94	515,66	21/11/94	522,99	7,33	7,33	1,65503888	12,13	0,97	0,95
11.94	06/12/94	1.804,84	25/01/95	1.883,38	78,54	78,54	1,60881599	126,36	10,11	9,88
12.94	06/01/95	573,72	23/03/95	606,26	32,54	32,54	1,57570569	51,27	4,10	4,01
01.95	06/02/95	618,38	22/02/95	630,96	12,58	12,58	1,54703754	19,46	1,56	1,52
02.95	06/03/95	618,38	09/05/95	658,86	40,48	40,48	1,51225862	61,22	4,90	4,79
TOTAL II								1.260,91	100,87	98,60

SIEX Nº 00044/98

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
03.95	06/04/95	600,14	02/06/95	640,01	39,87	39,87	1,46158969	58,27	4,66	4,56
04.95	05/05/95	603,98	02/06/95	621,17	17,19	17,19	1,41562300	24,33	1,95	1,90
05.95	06/06/95	606,02	28/06/95	625,93	19,91	19,91	1,37591011	27,39	2,19	2,14
06.95	06/07/95	601,74	09/08/95	624,04	22,30	22,30	1,33595828	29,79	2,38	2,33
07.95	05/08/95	606,92	26/09/95	634,71	27,79	27,79	1,30204648	36,18	2,89	2,83
08.95	06/09/95	531,92	23/10/95	556,62	24,70	24,70	1,27727626	31,55	2,52	2,47
09.95	06/10/95	591,43	15/12/95	622,57	31,14	31,14	1,25649385	39,13	3,13	3,06
10.95	06/11/95	591,43	22/12/95	617,47	26,04	26,04	1,23867306	32,26	2,58	2,52
11.95	06/12/95	1.858,11	22/12/95	1.909,40	51,29	51,29	1,22229432	62,69	5,02	4,90
12.95	05/01/96	503,98	19/01/96	514,28	10,30	10,30	1,20717327	12,43	0,99	0,97
01.96	06/02/96	641,95	16/02/96	658,80	16,85	16,85	1,19566499	20,15	1,61	1,58
02.96	06/03/96	641,95	22/04/96	661,39	19,44	19,44	1,18601204	23,06	1,84	1,80
03.96	05/04/96	589,79	29/05/96	602,25	12,46	12,46	1,17823920	14,68	1,17	1,15
04.96	06/05/96	641,95	09/07/96	653,50	11,55	11,55	1,17134234	13,53	1,08	1,06
05.96	06/06/96	641,95	05/08/96	651,77	9,82	9,82	1,16424163	11,43	0,91	0,89
06.96	05/07/96	641,95	12/08/96	653,08	11,13	11,13	1,15746928	12,88	1,03	1,01
TOTAL III								449,76	35,98	35,17
TOTAL I + II + III								2.437,39	194,99	190,60

Obs.: Foram observados a data do vencimento sempre no quinto dia útil do mês subsequente.

SIEx Nº 00044/98

RECLAMANTE : LAELÇO ANTÔNIO CORREIA

RECLAMADO : CODEMAT

RESUMO GERAL

Valor dos Salários com CM Pagas em atraso	2.437,39
Amortização da CM 147 Pago em 06/93 - 30.516.833,00 x 0,00003659 (Fl. 65)	-1.116,61
FGTS sobre a CM Pagas em atraso	194,99
TOTAL BRUTO SEM JUROS	1.515,78
Juros de 1% ao mês (13/11/97 a 01/03/98) 3,57%	54,11
TOTAL BRUTO COM JUROS	1.569,89
(-) INSS a Recolher	-190,60
(-) IR a Recolher (1.320,78 + 4,57% - INSS x 15% - 135,00)	-43,58
TOTAL BRUTO A RECEBER DO RECLAMANTE	1.335,70

Obs.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Março (Até 01/03/97).

2 - O INSS a recolher está de acordo com a Tabela de Contribuição, calculado mensalmente.

3 - Foi utilizados como índice o BTNF (Jurídico Sem IPCs), PRORATA DIE como ilustrativo em anexo.

4 - As Custas Processuais (Não Pagas)= R\$ 20,00 x 1,01597112 + 2,73% (Juros de 09/12/97 à 01/03/98) que é igual à R\$ 20,87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.253

18/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 00044/98 (4ª JCJ-1.784/97)
RECLAMANTE LAELÇO ANTÔNIO CORREIA
RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 117. INTIME-SE A EMPRESA INCORPORADORA, METAMAT, PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO Nº 061263, ORA PROTOCOLADA PELO EXEQUENTE.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 19/11/98; 5ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

M E T A M A T

CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO - CPABL.GPC

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0044/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª JUIZADO CUIABÁ MT

008801 12/02/98 18 25 46

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **LAELÇO ANTONIO CORREA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período compreendido entre os exercícios de 1.992 a 1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de fevereiro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328